QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

GUIA PARA APOIO AOS AGRUPAMENTOS QUE PRETENDAM SOLICITAR O RECONHECIMENTO E PROTECÇÃO DE UM NOME GEOGRÁFICO

QUALIFICA

2014

QUALIFICAÇÃO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM: GUIA PARA APOIO AOS AGRUPAMENTOS QUE PRETENDAM SOLICITAR O RECONHECIMENTO E PROTECÇÃO DE UM NOME GEOGRÁFICO

QUANDO UM PRODUTO É TRATADO PELO NOME GEOGRÁFICO E SE CONSEGUE DEMONSTRAR QUE....

+ **..... o produto é originário de uma determinada região geográfica....**

+ **..... e mostra ter características próprias devidas a essa origem geográfica....**

+ **..... que o tornam diferente de todos os outros congéneres, produzidos nessa região ou nas proximidades.....**

+ **..... e que, para o distinguir dos demais, o consumidor trata e pede o produto por esse nome geográfico, então ...**

+ **..... os seus produtores têm direito a ver reservado o uso do nome de tal região para esse produto.....**

NASCEM ASSIM OS CONCEITOS DE **IG** E DE **DO**:

NOMES GEOGRÁFICOS USADOS PARA DESIGNAR PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS OU COM REPUTAÇÃO ESTREITAMENTE LIGADAS AO TERRITÓRIO QUE LHES DÁ O NOME

INTRODUÇÃO

Este GUIA tem por objectivo informar os Agrupamentos de Produtores que pretendem ver reconhecida uma Indicação Geográfica (IG) ou uma Denominação de Origem (DO) e ajudá-los a elaborar o seu pedido.

O GUIA reflecte, naturalmente:

- **as novas disposições introduzidas pelo Reg. 1151/2012 (que revogou e substituiu o Reg. 510/2006) bem como pelo Reg. 664/2014 que completa as disposições do Reg 1151/2012 e pelas respectivas regras de aplicação aprovadas pelo Reg. 668/2014;**
- **a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça do Luxemburgo;**
- **a prática corrente e as orientações colhidas junto de instituições responsáveis de outros Estados membros, da Comissão Europeia e internacionais;**
- **a experiência, nacional e internacional, acumulada.**

Ao mesmo tempo, tenta-se acautelar certas situações que se podem considerar recorrentes e prejudiciais bem como se dá a conhecer o nível de exigência superior decorrente da efectiva abertura do sistema europeu aos países terceiros, membros ou não da OMC[1] e sem que seja possível suscitar a questão da reciprocidade da protecção[2], excepto em bases bilaterais.

Os exemplos nacionais e estrangeiros citados devem ser considerados como tal e não devem em circunstância alguma ser integralmente seguidos: cada pedido de protecção de uma IG ou de uma DO é um caso particular e com especificidade própria.

[1] OMC – Organização Mundial do Comércio

[2] Nada obriga a que um país terceiro conceda protecção às DOP ou às IGP europeias apenas como reciprocidade pela protecção de que gozam as suas DOP ou IGP após registo europeu. Assim, nenhuma DOP ou IGP europeia está automaticamente protegida na Colômbia, na China ou na Índia só por haver denominações desses países protegidas a nível comunitário. Claro que a situação é manifestamente diferente nos países com os quais a EU assinou tratados bilaterais que incluem especificamente a protecção de algumas DOP/IGP europeias. A este respeito consultar http://ec.europa.eu/agriculture/gi-international/index_en.htm , apenas disponível em inglês

I - O ESPÍRITO DO REGULAMENTO

Princípios gerais de um pedido de registo de uma denominação[3] geográfica

Desde 14 de Julho de 1992[4] que a União Europeia dispõe de regulamentação destinada a promover as produções e os produtos agro-alimentares com uma qualidade particular ligada à sua origem geográfica, através da <u>protecção do nome geográfico</u> desses produtos.

A legislação europeia tem como objectivo ajudar os produtores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos ligados ao modo de obtenção desses produtos e géneros alimentícios, garantindo assim:

a) **Condições de concorrência leal para os agricultores e produtores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios com características e atributos que ofereçam uma mais-valia;**

b) **A disponibilização aos consumidores de informações fiáveis sobre esses produtos;**

c) **O respeito pelos direitos de propriedade intelectual; e**

d) **A integridade do mercado interno.**

A regulamentação comunitária usa a Propriedade Intelectual como "ferramenta" de trabalho e estabelece as regras comunitárias de protecção das Denominações de Origem (DO) e das Indicações Geográficas (IG) dos produtos agrícolas, de certos géneros alimentícios e de outros produtos expressamente referidos no Regulamento.

O grande objectivo é proteger, juridicamente, contra usos abusivos, o nome geográfico (ou a ele assimilado) usado para designar certos produtos agrícolas e/ou agro-alimentares[5], cujas características e especificidades estão ligadas a um determinado local e ao saber fazer das populações locais e que, por essa razão, são conhecidos por tal nome geográfico.

---

[3] Emprega-se esta expressão por economia, evitando-se assim a repetição sistemática de "uma indicação geográfica ou de uma denominação de origem"

[4] Primeiramente através do Reg. 2081/92, posteriormente revogado pelo Reg. 510/2006 e actualmente pelo Reg. 1151/2012

5 E, portanto, este sistema tem como base jurídica a Propriedade Intelectual e não tem nada a ver com os vulgares sistemas de certificação de produtos. É, como consequência, um erro crasso e muito redutor, designar os produtos cujo nome é uma DOP ou uma IGP por "produtos certificados"

No entanto, apenas a componente geográfica (ou a ela assimilada) da denominação de venda dos produtos fica juridicamente protegida. Os nomes comuns como queijo, chouriço, carne, mel, azeite, picante, tradicional, de conserva, amarelo, branco, enguitado, de cozer, artesanal, etc., não são juridicamente protegidos, exactamente porque são nomes comuns. Também os nomes de variedades vegetais ou de raças animais, incluídas numa denominação, não podem ser protegidas (rocha, bravo, bísaro, riscadinha, etc.).

Uma tal protecção jurídica objectiva-se através da reserva do nome geográfico (ou a ele assimilado), **o qual só pode ser usado pelos produtores que respeitem o caderno de especificações do produto e se sujeitem ao regime de verificação da conformidade**[6] **dos produtos com o caderno de especificações.**

Num universo de mercado livre, global e concorrencial, a reserva de tais nomes geográficos só se pode justificar através da apresentação de provas objectivas.

O regulamento especifica o que é necessário para demonstrar objectivamente este direito de reserva, ou seja, estipula as provas a apresentar para que um produto possa ser considerado como proveniente de uma dada região (o que é coisa comum) mas que é dela o reflexo único e irrepetível, ou seja, que existe uma relação importante e comprovável, com a mesma região (o que é coisa bastante menos comum).

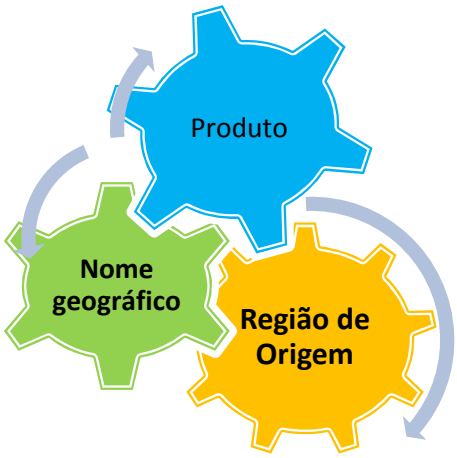

[6] Normalmente designado por "controlo"

O regulamento institui, portanto:

- a obrigatoriedade de apresentar um Caderno de Especificações onde se explica o produto, o uso do nome e a ligação ao território;

- um sistema de registo que permite informar todos os operadores e consumidores (nacionais, comunitários e não comunitários) quer sobre a reserva do nome quer sobre o produto que beneficia de tal nome geográfico protegido.

Por outras palavras, o que se pretende é demonstrar que:

(A) o produto é originário de uma determinada região geográfica…

… **(B)** e mostra ter características próprias ou reputação devidas a essa região …

… **(C)** que o tornam diferente de todos os outros congéneres, produzidos nessa região…

…**(D)** e que, para o distinguir dos demais, o consumidor trata o produto por esse nome geográfico, pelo que…

…**(E)** os seus produtores têm direito a ver reservado o uso do nome de tal região para esse produto.

Retomemos em pormenor o significado destes diferentes termos:

A- ***Produto originário de uma determinada região***: isto significa que é possível delimitar uma certa área geográfica, ou seja, que se pode definir tal área objectivamente, através de:

- ❖ critérios físicos naturais relativos ao subsolo, ao solo, à topografia (declive e exposição, por ex.), ao clima, etc.
- ❖ critérios sociológicos e comportamentais, relativos à escolha, pelos homens, ao longo do tempo, das práticas culturais adaptadas às condições naturais; esta escolha incidiu sobre as variedades vegetais, as condições da cultura (épocas e

formas de sementeira, fertilizações e granjeios, densidade de plantação, protecção contra as doenças, rega, poda, época e forma de colheita, modo de escolha e transporte dos produtos, etc.) ou sobre a escolha de certas raças ou de certos cruzamentos, sobre o maneio alimentar e reprodutivo, sobre a idade de abate, etc. Para os produtos transformados, as práticas de transformação foram também objecto de escolha (secagem, fermentação, cozedura, fumagem, etc.) tal como a escolha de locais, utensílios, épocas do ano, outros ingredientes, formas de apresentação, etc.

Para os produtos transformados esta definição é feita por um lado sobre a matéria bruta agrícola, e por outro sobre o produto transformado. Os meios para chegar a esta definição são diversos, utilizando-se a bibliografia, os inquéritos aos próprios produtores, sobretudo aos mais idosos, a análise físico-química e sensorial, etc.

B- ***<u>devidos à região</u>***: isto significa que é possível estabelecer uma correlação bastante exacta entre todos ou a maior parte dos atributos objectivos do produto e a sua origem geográfica.

É essencial a demonstração da relação entre o produto e a região, baseada por exemplo:

- no facto que se possa explicar qual(ais) o(s) factor(es) natural(ais) e/ou humanos que dão origem a tal(ais) característica(s) do produto, e/ou
- pelo contrário, explicando-se que a ausência ou a diferença nos factores naturais e humanos conduz à produção de produtos diferentes, com outras características,
- ou porque é que o nome e o produto gozam de uma determinada reputação no mercado.

C - <u>se distingue dos outros</u>: isto significa que se é capaz de provar que o produto é reconhecido distintamente numa família de produtos congéneres, ou seja, que possui uma especificidade própria decorrente da manutenção dos modos de produção locais, leais e constantes ao longo dos tempos; embora estes produtos tenham "qualidade", na medida em que agradam aos seus consumidores (sem o que já teriam deixado de ser produzidos, por falta de mercado), nada implica que esta qualidade seja "superior" ou

"inferior", mas apenas **distinta** da dos restantes produtos congéneres produzidos na região

D - trata o produto pelo nome geográfico é esta especificidade própria que leva a que o produto, a partir de um dado momento, e até aos dias de hoje, seja conhecido e tratado pelo nome geográfico da sua origem, acoplado ao seu nome comum, e de adquirir, pelo facto, uma reputação própria;

E - tem direito a ver reservado o uso do nome de tal região: quando o nome geográfico que é efectivamente usado e reconhecido pelos consumidores não é devidamente protegido, pode começar a sofrer abusos; se a reserva do nome não for feita a tempo, os produtores da região correm o risco de ver tal nome usurpado (porque valioso e com reputação), em produtos:

- **similares, da mesma região ou de outra, mas com formas de produção normalmente mais vulgares e com menores custos de produção, ou**
- de outras regiões, sem reputação nem qualidade diferenciada, ou
- utilizando em expressões como "à moda de...", "tipo...", "género...", etc.

Em resumo: **Para que o NOME efectivamente utilizado para designar o produto possa ser protegido, torna-se absolutamente necessário apresentar um pedido de protecção que contenha todas as informações importantes e objectivas sobre o produto e a sua forma de produção e, acessoriamente, sobre a natureza do requerente.**

Um pedido de protecção bem apresentado e completo é a consequência lógica do facto que se compreendeu o que está em causa e, portanto, se pode explicar bem:

- **de uma maneira geral: o que é o produto, como é elaborado, quais são os factores que influenciam a sua produção;**
- **e duma forma específica: quais são os factores locais particulares que tornam o produto distinto.**

Sobre este assunto, o que conta duma forma essencial é **compreender,** num determinado contexto geográfico, qual foi **o objectivo de produção** que os homens procuraram e continuam sempre a tentar alcançar e, portanto, quais os **meios** de que se serviram para realizar tal

objectivo. O mesmo meio natural ou um meio natural muito idêntico pode, em função das escolhas humanas e das suas técnicas, dar origem a produtos diferentes.

A protecção do nome geográfico designando um produto específico correspondendo a escolhas particulares, não é possível a não ser que as escolhas estejam codificadas: é este o objectivo do caderno de especificações, que é a peça mestra do pedido de protecção.

Evidentemente que **não serve de nada dar garantias sem controlo**.

É por esta razão que os produtores e a fileira produtiva têm que ser sujeitos a controlos específicos[7], ou seja, tem que ser verificado o cumprimento das regras que contribuem para a especificidade dos produtos e que, portanto, constam do caderno de especificações[8].

Estes controlos estão integrados no sistema de controlo oficial instituído pelo Regulamento nº 882/2004. Mas as autoridades competentes têm que efectuar todos os restantes controlos necessários no âmbito das IGP/DOP, incluindo os controlos no mercado, para evitar as situações abusivas sobre os nomes registados, a concorrência desleal entre empresas e a lesão dos interesses dos produtores e dos consumidores.

II - O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UM NOME

O REGULAMENTO (UE) Nº 1151/2012 relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios é a base europeia de protecção das IG e das DO para os produtos abrangidos pelo seu campo de aplicação[9].

[7] Designados no Regulamento 1151/2012 por "A verificação da conformidade dos produtos com o caderno de especificações correspondente"

[8] Como se verá posteriormente, o Caderno de Especificações não deve conter informação genérica relativa ao produto, como por exemplo, a legislação obrigatória para o tipo de produto, as questões higio-sanitárias correntes, a rotulagem normal, a proibição de utilização de toda e qualquer substancia interdita em geral, quer seja como pesticida, quer como medicamento, quer como alimento para animais, etc. **Logo, os controlos também são apenas os específicos e que tenham apenas relação com a especificidade do produto e do modo de produção e não devem ser misturados nem confundidos com os controlos vulgares, correntes e normais que se aplicam a todos os produtos do mesmo tipo e que são de verificação obrigatória pelas autoridades oficiais, no âmbito do controlo oficial instituído pelo Regulamento 882/2004.**

[9] Em anexo I

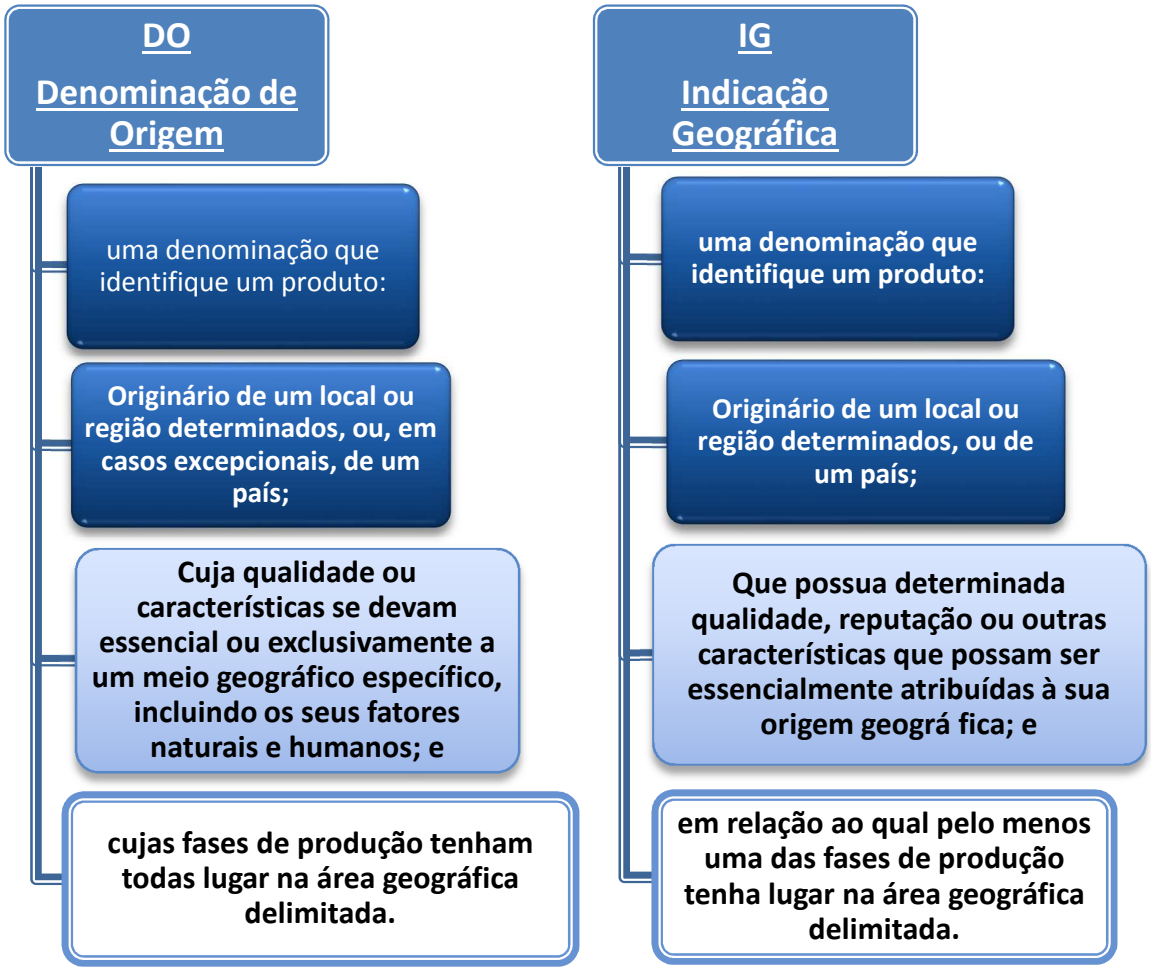

Para além de definir IG e DO, o regulamento enumera os documentos que devem integrar o pedido de registo, determina obrigações para os Estados membros até à fase de decisão nacional, explicita o procedimento de registo a nível europeu e clarifica as regras relativas à protecção jurídica e aos controlos na produção e no mercado bem como estabelece os direitos e deveres dos Agrupamentos

.

O pedido de reconhecimento europeu deve ser instruído, pelo menos, com os seguintes documentos[10]

a) O nome e o endereço do agrupamento requerente e das autoridades ou, quando existir,

[10] No caso dos países terceiros esta informação deve ser complementada com provas em como a denominação do produto está protegida no seu país de origem

dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações;

b) O caderno de especificações;

c) O documento único

No entanto, antes de ter início o pedido de registo europeu tem lugar o pedido de registo nacional.
A instrução deste pedido de registo permanece, em Portugal, muito confusa já que ainda é regulada pelo Despacho Normativo nº 47/97, completamente caduco face às disposições regulamentares europeias[11].

Ainda que sem base legal suficiente para além do despacho atrás referido, são normalmente solicitados[12] os seguintes documentos ou informações:

- **Carta da entidade requerente[13], referindo especificamente:**
  - √ NOME que quer ver protegido e para que produto;
  - √ Indigitação do organismo para efectuar a verificação da conformidade[14];
  - √ Eventual solicitação de protecção nacional transitória.
- **Elementos relativos ao requerente**
  - √ Cópia dos estatutos do Agrupamento[15], comprovando estar legalmente constituído e que produz (ou que os associados produzem) o produto em causa;
  - √ Cópia da acta da Assembleia Geral que deliberou solicitar tal qualificação e que mandatou a Direcção para o efeito;

11 Este despacho naturalmente que não tem em conta as disposições constantes do Regulamento actual como já não contemplava as do Reg. 510/2006, o qual determinava que "*Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos n.os 4 a 7 o mais tardar em 31 de Março de 2007*". Em Portugal esta determinação nunca foi cumprida.

12 De acordo com um documento que esteve patente no site do GPP e que continha a indicação dos modelos a usar para transmitir as informações. A QUALIFICA já tomou posição pública contestando não só o pedido de informações sem base jurídica mas também o tipo de informações pretendidas que, em geral, são desajustadas e ou irrelevantes, quer para a Administração quer para os Produtores. Este documento, com enormes erros técnicos ainda está (ou estava há pouco tempo) patente em sites de algumas DRAPs. Ignora-se se ainda é utilizado pelos serviços do MAM

13 Sugestão em Anexo II

14 Para poderem ser aceites estes organismos têm que estar acreditados pelo IPAC – Instituto Português de Acreditação, de acordo com a Norma EN 45011

15 Ver o texto 24 TT 02 da QUALIFICA - Tarefas, Deveres e Direitos dos **Agrupamento de produtores** – Critérios, conselhos e pontos de vista da QUALIFICA.

- √ Lista dos produtores interessados, comprovando a representatividade na fileira produtiva;
- √ Documento estipulando a possibilidade de acesso de outros interessados (aderentes ou não ao Agrupamento), com indicação específica dos seus direitos e deveres;
- √ Plano de acção do Agrupamento, se vier a ser consagrado como gestor da IGP/DOP;
- √ Grelha de sanções a aplicar aos produtores ou outros operadores que lesem a IGP/DOP e motivos de aplicação de tais sanções;
- √ Lista dos meios materiais e humanos existentes para a realização do plano de acção;
- √ Coordenadas do Agrupamento (morada, telefone, fax, e-mail), nomes dos titulares dos órgãos sociais, nome (s) da(s) pessoa (s) responsáveis a contactar (morada, telefone, fax, e-mail).
- √ Documentos relativos ao nome a registar.

➢ Caderno de especificações

➢ Documento único (documento síntese do caderno de especificações que assume particular importância já que é objecto de publicação no JOUE[16] e é na base dos elementos nele contidos que é feita a oposição europeia e mundial)

A - O REQUERENTE

O Regulamento n.º 1151/2012 define como «Agrupamento» qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto.

Mas o pedido de registo de uma DO ou de uma IG só pode ser apresentado por agrupamentos que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registar.

[16] JOUE – Jornal Oficial da União Europeia. A publicação destes "documentos únicos" é feita em todas as línguas europeias e é considerada a base jurídica para oposição. Por outro lado, sendo ó único documento que é traduzido em todas as línguas oficiais, deve conter os elementos necessários para que os serviços de controlo de um determinado Estado membro possam reconhecer o produto e verificar se estão perante uma situação de abuso ou de fraude.

Nota 1

- Não tem que ser constituído um Agrupamento especificamente para este efeito.

- Agrupamentos já existentes, independentemente da sua natureza (associação, cooperativa, agrupamento complementar de empresas, associação comercial ou comercial e indutsrial, etc) podem fazer um pedido de registo
- No entanto, têm sempre que demonstrar que "trabalham" directa ou indirectamente com os produtos para os quais requerem a DO ou a IG e que o conjunto dos associados é principamente composto pelos produtores dos produtos agrícolas ou das matérias-primas (carne de porco, leite, cereais, etc) ou dos géneros alimentícios cjujo nome se pretende proteger. No Agrupamento podem naturalmente participar outras entidades, incluindo, por exemplo, comerciantes de diversa dimensão ou natureza, produtores de outros produtos, restaurantes, etc

Nota 2

É entendimento geral que os produtos devem ser produzidos ou pelo Agrupamento ou pelos associados do Agrupamento, já que os Agrupamentos, por si mesmos, muitas vezes não produzem ou obtêm os produtos.

Também é entendimento geral que cada Agrupamento pode pedir tantos registos quantos os produtos que por si mesmo ou através dos seus associados sejam produzidos ou obtidos.

Em certos casos, o Regulamento permite que uma pessoa singular ou colectiva possa ser equiparada a um agrupamento. Para que tal possa acontecer tal pessoa tem que demonstrar

Nota 3		
A pessoa em causa é o único produtor na área geográfica delimitada que pretende apresentar o pedido	A área geográfica delimitada tem características apreciavelmente diferentes das áreas vizinhas, ou as características do produto são diferentes do produtos produzidos em áreas vizinhas	Esta possibilidade não tem como consequência a reserva exclusiva da IGP ou da DOP ao requerente. Tratando-se de Património Público o uso da DOP ou da IGP é possível a todos os produtores que cumpram o caderno de especificações. Logo, a demonstração da existência de outros produtores na região, interessados em usar a DOP ou a IGP, deverá originar uma reavaliação da figura jurídica de "Agrupamento gestor".

O regulamento também permite que vários agrupamentos de diferentes Estados membros ou de países terceiros possam apresentar um pedido conjunto, no caso de uma denominação que designe uma área geográfica transfronteiriça.

Estes pedidos conjuntos devem ser apresentados à Comissão Europeia:

a) Através das Autoridades de um dos Estados membros interessados
b) Através das autoridades de um dos países terceiros interessados, ou directamente por um dos Agrupamentos interessados.

No entanto, para que o pedido possa ser recebido pela Comissão todos os procedimentos nacionais têm que ter sido efectuados em todos os Estados membros interessados e, quando aplicável, o nome tem que estar registado em todos os países terceiros interessados

B - O CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

B. 1 – PONTO PRÉVIO

O caderno de Especificações deve ser acompanhado de uma página indicando:

- o nome do Agrupamento de Produtores requerente e demais informações correntes (morada, email, pessoa para contacto, telefone, etc.), o estatuto jurídico e as categorias de operadores que o compõem;
- o tipo de produto a que respeita, de acordo com a tabela anexa ao Reg. 1151/2012 [17].

O Caderno de Especificações deve conter os seguintes elementos:

1) A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada;

2) A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas;

3) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação com o meio geográfico ou com a origem geográfica;

4) As provas de que o produto é originário da área geográfica delimitada;

5) A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços;

6)Os elementos que estabelecem:

a. a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico, no caso de uma DO, ou

b.se for o caso, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica no caso de uma IG;

7) O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações, bem como as suas missões específicas;

8) As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão.

[17] ver em anexo III

	FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO – FACTORES-CHAVE
Nota 4	**Demonstrar que o nome geográfico ou assimilado é efectivamente usado no comércio ou na linguagem corrente;**
	Demonstrar que existe uma relação entre o produto (características/qualidade/reputação) e a área geográfica
	Logo, antes de dar início ao processo, tem que se ter a certeza que <u>o nome a registar é usado</u> e que existe uma relação entre o produto e a área geográfica.

QUESTÃO PRÁTICA: O Caderno de Especificações e demais informação podem ser entregues em formato papel mas também e obrigatoriamente em suporte informático – em formato. doc e num formato que não possa ser alterado. Estes ficheiros informáticos devem tornar possível que o Caderno de Especificações seja disponibilizado através da internet, de forma a permitir um acesso fácil por parte de todos os interessados.

Tem que se ter a certeza que não há obstáculos, resultantes do exercício de um eventual direito privado, a que outra pessoa singular ou colectiva dê início, na área geográfica delimitada, à produção do produto para cujo nome é solicitado o registo (como, por exemplo, registo de uma patente sobre o fabrico, existência de segredos de fabrico ou de ingredientes secretos ou direitos especiais de acesso a determinados locais – minas, furos ou poços, grutas, etc., cuja utilização seja indispensável à produção)

B. 2 O CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES PONTO POR PONTO:

1- A denominação a proteger como denominação de origem ou indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o produto em causa na área geográfica delimitada

Nota 5

Só podem ser registadas as denominações habitualmente utilizadas, no comércio ou na linguagem corrente, para designar o produto agrícola ou o género alimentício em causa.

A denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício só pode ser registada nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever o referido produto na área geográfica delimitada.

Conclui-se, portanto, que **não se podem registar:**

• **denominações "inventadas"**, sem qualquer demonstração da sua utilização real no comércio ou na linguagem corrente, embora pudessem dar muito jeito do ponto de vista do "marketing" ou da publicidade

• denominações em línguas estrangeiras ou em línguas nacionais, mas não usadas na região em causa.

Neste ponto deve figurar :
- O nome do produto, incluindo a IG ou a DO
- assinalando, quando e se necessário, os termos precisos que constituem a denominação e para os quais a protecção é solicitada.

Pontos Importantes:

Uma vez reconhecida a IG ou a DO, esta fica reservada para os operadores que cumpram as regras de produção definidas pelo caderno de especificações (e que estejam submetidos a controlo, antes da colocação do produto no mercado).

No caso das denominações compostas por um nome geográfico e pelo nome comum do produto apenas a componente geográfica é protegida (ex: Queijo de Nisa – apenas a denominação Nisa está protegida. No entanto, é claro que o produto tem que cumprir todas as regras legais para poder usar a denominação de venda "queijo").

Nos termos da regulamentação actual, o nome de um país pode ser reconhecido como IG e, a título excepcional, como DO. No entanto, há que comprovar todos os demais requisitos para que o nome do país possa ser registado. E as provas têm que ser inequívocas e há que prever oposições internas. Quanto maior a extensão da área geográfica abrangida maior é a probabilidade de existirem oposições e ou, pelo menos, suspeitas de outros interesses que não os dos produtores apenas.

O reconhecimento de uma IG ou de uma DO não tem como objectivo criar denominações novas ou artificiais mas sim reconhecer o uso de um nome ligado a determinadas regras de produção. A notoriedade do nome deve ser, portanto, devidamente estabelecida e demonstrada.

Uma IG ou uma DO correspondem a um determinado produto. No entanto, sob o mesmo nome podem coexistir:

a) **Diversos produtos** (caso de Vinhais ou de Portalegre, para diversos enchidos)
b) **Diversas formas de apresentação comercial do produto (**caso de Queijo Serra da Estrela ou Queijo Serpa, para queijos com diversos tamanhos ou até, inteiros ou fraccionados em porções maiores ou menores)

O caderno de especificações deve especificar todos os tipos de apresentação admitidos para o produto. Na rotulagem, a denominação protegida deve ser seguida de uma indicação designando o tipo de produto.

Embora legalmente possível, não devem ser propostas denominações « chapéu » como, por exemplo, « fumeiro de A » ou « salsicharia de B » ou « doces conventuais de C » ou « ervas aromáticas de D". Deve ser proposto "chouriço de A", "paio de A", "farinheira de A" ou "toucinho do céu de C" e "papos de anjo de C", tendo que ser demonstrados todos os critérios do Regulamento para cada produto. No entanto, actualmente seria admitida a apresentação do pedido de registo de Algarve como IG recobrindo laranjas, limões, tangerinas, etc. No entanto, para cada produto tem que ser demonstrada a utilização do nome e a relação com o território.

Também devem ser apresentados pedidos separados quando os produtos não pertencem à mesma classe prevista na lista constante do Anexo II (por exemplo, deve ser apresentado um pedido para "azeite de E" e outro para "azeitonas de E" ou um pedido para "queijo de F" e outro para "manteiga de F"). Também para as carnes, por exemplo, deve ser verificado se todas as formas de apresentação comercial propostas integram a mesma categoria[18]

[18] Por exemplo meias carcaças, quartos de carcaça, peças inteiras e fatiadas, ainda que com nomes próprios como vão, costeletas, lombo, posta, chambão, rodião, entrecosto, etc. estão na mesma Classe 1.1. Carnes (e miudezas) frescas. Mas

Não confundir esta situação com a forma ou a idade ou classe de apresentação comercial do produto. As formas de apresentação comercial não devem figurar no nome proposto. Por exemplo, deve solicitar-se o registo de "peru de G" e não de "perna de peru de G", "peito de peru de G", etc. ou "cabrito de H" e não "cabra de H" e "cabrito de H" e "chibo de H" ou "peixe de I" e não de "peixe fresco de I" e "peixe congelado[19] de I" e "peixe seco de I" e "peixe salgado de I".
A rotulagem comercial do produto é que deve mencionar a forma, a idade, o facto de o produtos estar fresco ou congelado ou farinado ou concentrado, etc.

Exemplo: Castanha de X – DOP : castanha descascada.
Castanha de X – DOP : castanha pilada
Cabrito de H – IGP: carne de cabra
Peixe de I – IGP: peixe inteiro salgado
Peixe de I – IGP: peixe salgado, em filetes

No entanto tem que se demonstrar que o nome proposto é usado, de facto, em todas as formas de apresentação comercial propostas.

São de evitar os termos de significado descritivo determinado, como «original», «tradicional», «artesanal», «natural», excepto quando constituam parte integrante do nome utilizado para descrever o produto.

Para poder ser protegido, o nome proposto deve :
- conter um nome geográfico (de uma região ou de um lugar determinado), ou
- excepcionalmente, ser uma denominação tradicional, geográfica ou não, designando um produto agrícola ou um género alimentício originário exclusivamente de uma região ou de um local determinado (ex : carne da Charneca, queijo Terrincho).

O nome em causa não pode ser um nome genérico, como por exemplo "couve de Bruxelas", "cogumelos de Paris", "Bola de Berlim". Por outras palavras, não se pode proteger um nome que se tornou (talvez por falta de protecção atempada) o nome comum que designa diversos produtos agrícolas ou géneros alimentícios.

---

já a mesma carne, picada, com ou sem adição de outros ingredientes, será considerada como produto transformado e estará ao abrigo das disposições previstas pela Comunicação da Comissão — Orientações sobre a rotulagem de géneros alimentícios que utilizam como ingredientes denominações de origem protegidas (DOP) e indicações geográficas protegidas (IGP) (2010/C 341/03)

[19] A propósito de "congelados" e sem que pareça haver base legal que sustente tal pedido, é comum os serviços solicitarem uma declaração em como a congelação não afecta as características organolépticas do produto, Esta declaração pode ser emitida por uma entidade que faça análise sensorial e ou por um painel de provadores idóneo.

As justificações relativas ao nome geográfico ou tradicional devem figurar no ponto 6 do Caderno de Especificações - “relação com a área geográfica”.

Caso o pedido se refira a uma denominação tradicional, tem que ser demonstrado que esta denominação é específica da região e que, portanto, não é usada noutros locais quer a nível nacional quer a nível internacional e que é usada, sem margem para dúvidas, para designar o produto para o qual é solicitado o registo em causa.

Para justificar a reserva do nome para um determinado produto, o requerente deve incluir (no ponto 6 “relação com a área geográfica”) justificações e elementos que comprovem e que permitam apreciar:

- a anterioridade do uso do nome para designar o produto,
- a utilização actual do nome,
- a notoriedade do produto comercializado sob tal nome.

O nome a registar pode ser o de um distrito, de um concelho, de uma freguesia, de uma localidade ou de uma região composta por vários distritos/concelhos/freguesias/localidades.
No entanto, quanto maior for a área geográfica abrangida quanto mais difícil será conseguir fazer a reserva do nome e protegê-lo juridicamente e estabelecer a relação com a origem. Torna-se ainda mais complexa a protecção de nomes contendo referências a pontos cardeais (Norte, Sul, Este, Oeste, etc.) já que existem estes nomes em todo o mundo e já que é difícil (mas não impossível, claro – ver Pera rocha do Oeste ou Canard à foie gras du Sud-Ouest, por exemplo) demonstrar o uso e a notoriedade.

O registo de uma IG ou de uma DO não protege contra a utilização do nome de um município/concelho/freguesia/localidade incluída na área geográfica, para produtos da mesma categoria. Por exemplo, a protecção de Lisboa como IG para queijo não protegeria contra a utilização de Alfama, Cacilhas ou qualquer outro nome geográfico da região de Lisboa, para queijo (excepto se fosse possível comprovar a exploração da reputação do nome registado).

É também necessário não recorrer a nomes geográficos notórios mas com os quais o produto não tenha qualquer relação específica ou que já estejam registados como denominação de origem ou como indicação geográfica, com o único objectivo de utilizar e beneficiar da respectiva notoriedade. É necessário poder justificar o uso do nome no produto em causa. **Deve ser provado que o nome é usado para designar o produto no comércio e na linguagem corrente**.

As denominações propostas para registo que sejam total ou parcialmente homónimas de uma denominação já registada não podem ser registadas, a menos que, na prática, as condições de utilização local e tradicional e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas das da denominação já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro [20].

As denominações homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, não podem ser registadas, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos em questão.

Outros pontos especiais a ter em conta:

- utilização de nomes em línguas regionais : a denominação pode ser proposta numa língua regional, mas tem que ser sempre acompanhada da sua "formulação" em português: As duas versões linguísticas são registadas em conjunto e devem ambas constar da rotulagem dos produtos (Por exemplo, em Portugal poder-se-ia registar uma denominação em mirandês, mas apenas para um produto produzido ou obtido na região de Miranda do Douro e desde que se demonstrasse o seu uso efectivo no comércio ou na linguagem corrente).

- nomes parcialmente ou totalmente homónimos com nomes de raças ou de variedades: esta situação deve ser claramente assinalada pelo requerente, o qual deve conseguir demonstrar que não há confusão possível para o consumidor. De facto, um nome não pode ser registado como IG ou como DO se for susceptível de induzir o consumidor em erro sobre a verdadeira origem do produto. Esta situação é fortemente analisada tendo em conta, nomeadamente a produção comercial existente da raça ou da variedade em causa, nomeadamente fora da área geográfica proposta.

- existência de marcas parcial ou totalmente homónimas: este ponto deve ser assinalado na nota de apresentação do pedido de registo. Não podem ser registadas as denominações de origem ou as indicações geográficas cujo registo, atendendo à reputação, à notoriedade e à duração da utilização de uma marca, for susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

As denominações propostas para registo que sejam total ou parcialmente homónimas de uma denominação já registada não podem ser registadas, a menos que, na prática, as condições de utilização local e tradicional e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam

[20] Exemplo – estando registado Serra da Estrela para queijo de ovelha não será simples demonstrar o direito ao registo de Serra da Estrela para queijo de cabra ou de vaca ou de mistura, sobretudo se não for efectuado pelo mesmo Agrupamento

suficientemente distintas das da denominação já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro[21].

As denominações homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, não podem ser registadas, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos em questão.

2- A descrição do produto, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas

Neste ponto deve constar a descrição precisa do produto e das suas formas de apresentação.

A descrição do produto compreende as suas principais características organolépticas (forma, cor, sabor, textura,…), físico-químicas (dimensões, teor de matéria seca, teor de açúcar….) ou microbiológicas[22].

A descrição do produto deve incluir informações técnicas específicas habitualmente utilizadas por especialistas (agrónomos ou técnicos alimentares, por exemplo) nesse tipo de produto para o descrever, incluindo, se for caso disso, as características organolépticas. São de excluir as declarações subjectivas não provadas (como *excelente sabor*, *aspecto único*, *textura maravilhosa*, *aroma sui generis*, *muito bom*, etc.). A repetição dos requisitos gerais relativos ou comuns aos produtos do mesmo tipo deve fazer-se de forma sumária.

Quando se trate de um produto transformado, a descrição deve incluir a descrição das matérias-primas utilizadas.

Devem ser bem especificados, se for o caso:
- as espécies, as raças e ou o tipo de animal utilizado,
- a espécie, a variedade ou o tipo de vegetais utilizados.

Nos casos em que o pedido de registo de nomes inclua vários produtos distintos com direito a utilizar o mesmo nome, deve descrever-se individualmente cada produto.

[22] Apenas as que forem específicas do produto (descrever a flora particular num queijo ou num presunto, explicitar a flora viva num leite ou num iogurte ou numa cerveja, etc. e não os padrões gerais, como por exemplo "ausência de E. coli/g" ou "ausência de Salmonella/25g" ou "ausência de patogénicos/g"

Por «produtos distintos» o regulamento comunitário entende os produtos que, muito embora partilhem um nome comum, se distinguem quando colocados no mercado ou são reconhecidos como produtos diferentes pelo consumidor.

No caso de uma DOP todas as matérias-primas relevantes têm que provir da região. No caso dos produtos de origem animal (carne, leite, queijo, enchidos, presuntos, mel, manteiga, etc) cuja denominação se pretende registar como DOP, os alimentos para animais devem provir exclusivamente da área geográfica delimitada.

Se a proveniência exclusiva da área geográfica delimitada não for tecnicamente exequível, podem ser adicionados alimentos para animais provenientes do exterior dessa área, desde que a qualidade ou as características do produto devidas essencialmente ao meio geográfico não sejam afetadas. Os alimentos para animais provenientes do exterior da área geográfica delimitada não podem nunca exceder 50 % da matéria seca numa base anual.

No caso de uma IGP, há que indicar especificamente se alguma matéria-prima tem características especiais e, por tal facto, terá que estar restringida a uma origem geográfica especial. **As restrições têm que ser justificadas** (por exemplo, explicando que têm características qualitativas especiais). Logo, não basta dizer que a carne de porco só pode vir da Região X ou que o leite de ovelha só pode vir de Y ou as laranjas de Z.
Em princípio, exclui-se a possibilidade de justificar restrições ao fornecimento nacional de matérias-primas.

Deve ainda ser especificado se o produto se apresenta fresco ou transformado, inteiro ou cortado ou farinado, em que estado de maturação, congelado ou não, fresco, fumado ou salgado, em conserva, acondicionado[23] ou não...
Esta descrição permite aos requerentes determinar a partir de que estádio de transformação ou até que estádio de transformação o produto mantém as características que lhe granjearam a IG ou a DO. Esta definição é importantíssima já que até um certo estádio trata-se de um produto com IGP ou com DOP e a partir daí pode tratar-se de um ingrediente de outro género alimentício.
Quer jurídica quer material quer economicamente estas situações são muito diferentes pelo que é requerida uma grande precisão na descrição e na forma de apresentação comercial do produto.
Pontos importantes:

[23] Neste caso há que dar explicações relevantes no ponto 5. Por vezes há produtos que têm formas de apresentação particulares: em formas, em cestos, envoltos em papel ou em madeira, etc., sendo que esta forma de apresentação é típica e inerente ao produto e deve, portanto, ser descrita e incluída no caderno.

A descrição do produto deve ser cuidada e deve incidir com particular atenção nas características que permitam fazer uma distinção para outros produtos da mesma categoria, sobretudo quando produzidos[24] na mesma região ou em regiões contíguas.

Estes elementos são importantes não só para determinar até que fase da produção a protecção do nome funciona mas também qual o tipo de controlos que têm que ser efectuados.
Deve portanto ser bem salientada a especificidade do produto se bem que deve ficar ressalvada a variabilidade sempre existente entre os diversos produtores.

Esta variabilidade é por vezes mais acentuada ao nível sensorial pelo que a definição deve ter em conta a experiência e a riqueza de cada modo de produção, próprio a cada produtor.

No ponto 6 'relação com a área geográfica' deverão ser descritos os elementos demonstrativos da tipicidade do produto ligada à sua região de produção.

Recomenda-se a inclusão de fotografias legendadas mostrando o produto nas suas diferentes fases de apresentação comercial, se for o caso, bem como mostrando-o ao corte, se apropriado ou acondicionado, quando exigível. De igual modo e se ajudar a esclarecer, devem ser incluídas fotografias relativas à raça ou variedade, a aspectos específicos das matérias-primas, salientando aspectos particulares ou comparativos de cor, forma, textura, dimensão, etc.

Nota 6

Pode comparar com produtos similares produzidos na mesma região ou nos seus arredores, como por exemplo, explicar que é mais pesado do que…, ou mais ácido do que… ou menos tenro do que….

Devem ser salientados os aspectos que em 6 sejam importantes para estabelecer a ligação com a região de origem, como por exemplo, um paladar onde ressaltam aromas de pastagens frescas ou um cheiro a fumo de determinada lenha ou uma acidez decorrente do tipo de solos da região ou uma cor decorrente de uma prática especial …

[24] Desde que tal produção seja existente na mesma região ou em regiões contíguas.

3 - A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação com o meio geográfico ou com a origem geográfica

Questão de fundo:

A área geográfica tem que ser delimitada em função da relação:

- entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico (incluindo os factores naturais e os humanos) - DO
- entre uma qualidade determinada, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica – IG

A área geográfica deve identificar-se com precisão e sem ambiguidades, por referência, se possível, a fronteiras físicas ou administrativas.

Descreva com precisão a área geográfica, usando factores naturais claros (a norte o rio X, a sul a estrada Z... com excepção das zonas arenosas conhecidas como ....) e ou descrições administrativas (distrito A, concelhos B, C e D, e ainda as freguesias E, F e G do concelho H,...). É preciso que se saiba com clareza qual a área incluída e qual a área excluída (ex. a área está delimitada pela cota dos 550 m de altitude ou pelo rio K ou pela estrada Z). Em qualquer dos casos explique quais os critérios usados para efectuar tal delimitação.

Deverá justificar a inclusão de tal território no ponto 6 - RELAÇÃO.

Tem que haver coerência entre a área proposta e os factores invocados na "relação" entre o produto e a região.

A área geográfica pode incluir mais do que um país (neste caso muito particular, contacte primeiro a QUALIFICA).

Inclua a delimitação e os aspectos particulares da geografia e do meio ambiente da mesma região, sobretudo os que venham a ser importantes para demonstrar a relação do produto com a região.

Um mapa esclarecendo cabalmente todos estes aspectos **pode e deve** ser incluído no pedido.

Se forem alegados critérios relativos a solos, a microclimas, a áreas alagadas, etc. incluir, em anexo, cartas, gráficos, tabelas e ou outros elementos, mas **apenas** os que demonstrem esses aspectos específicos. Incluir descrições pormenorizadas sobre a humidade ou a insolação ou os declives ou quaisquer outros elementos da região quando a ligação com o meio é feita apenas a partir da reputação é totalmente inaceitável ou quando tais elementos nada têm a ver com a relação que se pretende comprovar.

Indicar se a área se limita a zonas (por exemplo, lagos, viveiros, lezírias, sapais, etc.) ou a tipos de solo ou de declives ou de acidentes geográficos específicos. É preferível que a área seja contínua e homogénea, mesmo no que respeita a características ambientais peculiares, determinantes para comprovar a relação.

A área geográfica tem que ser delimitada de modo pormenorizado, preciso, FUNDAMENTADO e inequívoco que não deixe dúvidas sobre quais as razões que levam a incluir o concelho de X ou a freguesia Y e a não incluir o concelho A ou a freguesia B ou a incluir apenas os territórios até determinada altitude ou até determinada distância em relação a um rio ou ao litoral ou só encostas viradas a sul ou ….. Tem que ficar muito claro porque é que certos produtores ou certas parcelas são abrangidos e outros vizinhos não o são, para se evitarem querelas, resistências e oposições. No caso de uma IG, qualquer restrição quanto à origem das matérias-primas deve ser justificada em função da relação entre uma qualidade determinada, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica (por outras palavras, torna-se actualmente mais difícil estabelecer que o leite ou carne usados para preparar o produto X – IG só podem provir da região B ou C. Tem que se apresentar provas inequívocas de uma qualidade especial ou … então estabelecer que as próprias matérias primas beneficiam de uma IG ou de uma DO e que são imprescindíveis e historicamente sempre usadas para a obtenção do produto obtido na região A. É totalmente inaceitável delimitar uma área geográfica a uma determinada área geográfica em função da entidade que financiou o estudo ou em função de qualquer critério administrativo que não tenha em conta, apenas, a veracidade produtiva,

Mencione claramente quais as operações que têm que ocorrer na área geográfica.
Se for o caso, pode explicitar em pontos separados, qual a área geográfica delimitada para :

a. **produção de todas ou algumas matérias-primas, se aplicável[25];**
b. **produção, preparação ou obtenção do produto[26];**

[25] Só aplicável no caso das IG, como já foi referido
[26] Indicar todas as fases, desde a origem das matérias-primas até à obtenção do produto final. Por «produto final» entende-se aquele a que o nome se aplica. Por exemplo, tratando-se de carne, as fases de abate e desmancha fazem parte do processo de produção.

c. **realização de certas operações como corte, fatiagem, ralagem, decoração, acondicionamento, etc.** [27]

4- As provas de que o produto é originário da área geográfica delimitada

O caderno de especificações tem que incluir os procedimentos que os operadores têm que ter em prática para poderem comprovar e fornecer informação sobre a origem geográfica quer no que diz respeito ao produto, quer às matérias-primas, quer aos alimentos para animais e a outros elementos que, em conformidade com o caderno de especificações, sejam obrigatoriamente provenientes de uma área geográfica delimitada.

Cada operador deve poder identificar:

a)O fornecedor, a quantidade e a origem de todos os lotes de matérias-primas e/ou produtos recebidos;

b)O receptor, a quantidade e o destino dos produtos fornecidos;

c)A correlação entre cada lote de produtos recebidos a que se refere a alínea a) e cada lote de produtos fornecidos a que se refere a alínea b).

O caderno de especificações deve referir as modalidades e os tipos de documentos de rastreabilidade postos em prática para assegurar ser possível rastrear desde a produção da matéria-prima até à fase posterior à última fase de produção constante do caderno de especificações, de forma ascendente e descendente, ao longo de todo a fileira produtiva.

Caso haja operações que possam ser efectuadas fora da área geográfica delimitada (produção de matérias-primas no caso das IGP ou corte, fatiagem, acondicionamento, etc. quer nas DOP quer nas IGP, podem ser previstos os mecanismos específicos de rastreabilidade a efectuar por parte dos operadores que procedem a tais operações, para diminuir a possibilidade de abusos e fraudes).

Exemplos: registos que permitam fazer o balanço contabilístico e material dos produtos com DOP ou com IGP ou que sejam destinados a usar tais denominações, facturas de aquisição de matérias-primas, etc.

[27] Veja mais informação no ponto 5

Nota : os elementos relativos a marcações feitas em peças de carne para presuntos ou para paletas, ou às placas de caseína nos queijos ou a quaisquer outras marcas de identificação especiais devem ser mencionados nesta rubrica.

Os elementos específicos necessários ao acompanhamento e ao controlo das disposições do caderno de especificações podem ser registados em declarações ou em registos específicos, com modelos pré-definidos ou podem figurar em documentos cuja forma seja livre.

Exemplo: livro de produção na queijaria, caderno de campo de pastagens, declaração de colheitas, declaração de comercialização...

Nota 7

O sistema descrito deve poder adaptar-se a todos os tipos de operadores e evoluir no tempo (possibilidade de utilizar formulários e programas informáticos e de transferir dados por via electrónica, contar com a evolução dos sistemas de marcação, etc.) sem que se torne necessário alterar o Caderno de Especificações.

Nota: há obrigações declarativas gerais previstas no processo de controlo específico de uma DOP ou de uma IGP, como a declaração de identificação como operador ou o registo de certos animais no Livro Genealógico ou no Livro de Nascimentos. Estas obrigações devem constar no Caderno de Especificações.
Para evitar situações dúbias, o Caderno de Especificações deve conter um quadro-resumo ilustrando a rastreabilidade ascendente e descendente, da produção até ao acondicionamento ou até à última operação prevista pelo próprio Caderno.
A título de exemplo, o quadro pode ter a formulação seguinte:

Fase do processo	Informações para verificação	Documentos associados
Produção: **Recepção de carne**	- Nome do produtor - Matadouro - Transportador - Exploração agrícola - Raça e nº do animal - Quantidade recebida	Documento de acompanhamento da mercadoria
.....	**.....**	**.....**
Estabelecimento de fatiagem/acondicionamento	- Nome do Produtor Nº de lote Quantidade recepcionada	Factura de compra Facturas de venda de paio de M fatiado

5- A descrição do método de obtenção do produto e, se for caso disso, os métodos locais, autênticos e constantes bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento deve ser realizado na região geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a rastreabilidade ou assegurar o controlo, tendo em conta o direito da União, em especial no domínio da livre circulação de mercadorias e da livre prestação de serviços

Deve figurar neste ponto a descrição das regras de produção que compõem o modo de obtenção: desde a produção da matéria-prima até ao momento ou fase em que o produto pode beneficiar da DOP/IGP. Esta parte constitui o "corpo técnico" do caderno de especificações.

Esta descrição pode ser acompanhada de um esquema técnico ou de um fluxograma que permita perceber melhor as diferentes operações.

Os valores importantes devem ser quantificados (quantidades, temperaturas, duração de certas operações ou fases, máximos ou mínimos/ha, rendimentos, permanência dos animais na pastagem, proporção de alimentos grosseiros na ração, idade de abate, fertilizações máximas admitidas, datas de sementeira ou de colheita, etc.)

As regras descritas devem ser claras e precisas já que os seus pontos mais importantes e decisivos serão objecto de controlos.

Não deve haver pontos dúbios nem imprecisões nem meras recomendações.

Nota 8	
	Deve ser colocada a tónica sobre os elementos que têm uma incidência sobre a especificidade do produto em relação com a sua origem geográfica. As regras de produção devem assegurar a manutenção da relação do produto com o seu território ou com o seu meio geográfico de origem.
	As regras de produção devem ser coerentes com os elementos desenvolvidos no ponto 'relação com a área geográfica' e devem acautelar as situações que possam fazer perigar a gestão durável do meio ambiente e da região de produção.

Não se devem repetir aspectos previstos pela legislação geral (como por exemplo, regras de higiene, sistema com base no HACCP, respeito por temperaturas na área de fabrico ou de conservação ou transporte do produto, etc.) excepto se alguns desses aspectos tiverem consequências directas na tipicidade dos produtos.

Por definição, um produto que beneficia de uma DOP supõe uma relação estreita entre o produto e a sua origem geográfica. Por esta razão, no caso de produtos de origem animal é esperada uma forte autonomia alimentar, em que as rações de base e os alimentos complementares provenham da área geográfica.

O caderno de especificações deve conter elementos precisos e pormenorizados sobre a alimentação dos animais, em qualidade e em quantidade[28], especificando para cada alimento se ele provém ou não da área geográfica proposta bem como os tempos de permanência na pastagem, se tal situação for evocada como determinante na relação com a origem.

Deve haver uma reflexão profunda sobre a fase da produção a partir da qual o produto pode beneficiar da DOP/IGP (após a maturação? Após escolha? Após acondicionamento?).

Esta reflexão é determinante para se perceber até que fase devem ser definidas as regras de produção.
É possível prever a obrigação de efectuar as operações de corte, raspagem, acondicionamento e outras no interior da área geográfica. Este tipo de obrigação constitui uma restrição à livre circulação de mercadorias e à livre prestação de serviços, Assim, esta proposta só pode ser

[28] Descrever sucintamente o tipo, qualidade e origem dos alimentos para animais exigidos ou permitidos. No que respeita às DOP, ter em especial atenção que os alimentos para animais provenientes do exterior da área geográfica delimitada não podem nunca exceder 50 % da matéria seca numa base anual.

aceite se forem trazidos argumentos demonstrando que esta obrigação é justificada por uma necessidade de preservação das características do produto, de controlo e / ou de rastreabilidade [29].
Como alternativa podem ser fixadas condições especiais a cumprir pelos operadores que fazem tais operações fora da área geográfica.

Para as IGP e se for o caso, importa reiterar a especificidade de alguma ou algumas matérias-primas, explicando a sua diferença e justificando a fixação de uma área geográfica específica

[29] A fatiagem, ralagem e acondicionamento não fazem parte do processo de produção. Logo, mencioná-las é matéria facultativa. Caso seja absolutamente necessário, descrever normas e restrições a estas actividades, ou seja, as fases que ocorrem após obtenção do produto final, justificando-as.
A proibição de acondicionamento fora da área deve constituir excepção, pois constitui uma limitação das liberdades do mercado único. Esclarecer se a restrição impede o comprador do produto (por exemplo, um supermercado de outro Estado-Membro) de o reacondicionar, fatiar, etc., justificando tais limitações.
No entanto, se o agrupamento requerente estabelecer no caderno de especificações que o acondicionamento ou quaisquer operações de corte, fatiagem, etc. do produto tem que ter lugar na área geográfica delimitada, tem que apresentar justificações para essas restrições em matéria de livre circulação de mercadorias e liberdade de prestação de serviços. Por exemplo, explicar:

a) Qual ou quais as operações que são complexas e que exigem conhecimentos especializados apenas disponíveis na área geográfica em causa (ex. forma de cortar um presunto ou uma carcaça de um animal, para obter peças com formatos particulares ou muito finas, ou.....) e ou
b) Que o produto pode deteriorar-se muito facilmente e as operações em causa são susceptíveis de prejudicar a sua qualidade se realizadas fora da área geográfica (ex: acondicionamento de produtos muito perecíveis como o requeijão ou muito "difíceis", como o corte de um queijo amanteigado, ou.....) e ou
c) Qual ou quais as operações em causa que possam pôr em risco a garantia da autenticidade do produto, se realizadas fora da área geográfica (por exemplo, retirada de marcas auriculares de animais vivos, de "crotáis" em presuntos, de marcas de conformidade em queijos, enchidos, reacondicionamento de mel ou de azeite .....) e ou
d) Que caso o produto seja misturado com outros congéneres (arroz, frutos, azeites, méis, etc.) se torna virtualmente impossível proceder posteriormente à separação e identificação de cada um, e ou
e) Que são necessárias provas organolépticas especializadas antes de se proceder às operações de corte, de fatiagem, de acondicionamento etc.) e que tais provas são muito específicas e exigem conhecimentos especializados sobre o produto, sobre o seu estado de maturação, sobre a sua cor, odor, paladar, turgidez, crocância, etc. e que se não forem feitas por especialistas treinados podem prejudicar a qualidade e autenticidade do produto (ex. avaliação da qualidade de frutos para acondicionamento ou p/corte, avaliação do grau de maturação de queijos e enchidos antes do corte, ou ….) e ou
f) Que a qualidade do produto final vendido aos consumidores exige que as operações em causa sejam precedidas de uma selecção do produto agrícola ou género alimentício na sua apresentação inicial, em conformidade com critérios pormenorizados e precisos estabelecidos no caderno de especificações (ex: explicar bem qual ou quais os critérios de selecção efectuados e qual a qualificação que tem que ter o pessoal que faz tal selecção, ou.....) e ou….

Estas circunstâncias excepcionais serão sempre muito questionadas pelos serviços da Comissão, pelo que uma fundamentação rigorosa e credível é imprescindível. Como alternativa podem ser fixadas condições especiais a cumprir pelos operadores que fazem tais operações fora da área geográfica.

para a sua origem. De novo se repete que o argumento da “origem nacional” ou da “origem regional” sem qualquer outra justificação não será aceite pela Comissão Europeia.

6 - Os elementos que estabelecem:

i) **a relação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico (para as DO), ou**

ii) **a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica (para as IG)**

Este é o ponto-chave que justifica o pedido de registo de uma DO ou de uma IG

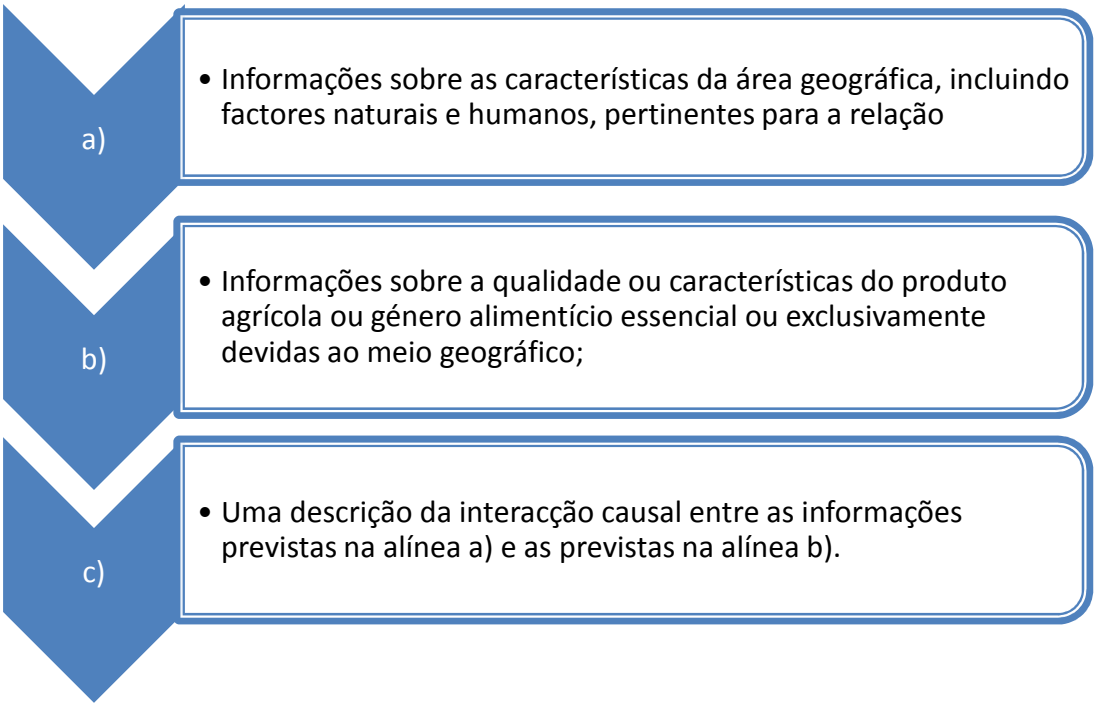

Esta é, portanto, uma parte importantíssima do caderno de Especificações, já que é aqui que é necessário especificar todos os argumentos que permitem justificar o reconhecimento de um nome como DO e a reserva exclusiva de tal nome para os produtores/operadores localizados na área geográfica e que respeitem as disposições do Caderno de Especificações e estejam submetidos a controlo antes de colocarem o produto no mercado.

Os requerentes devem pensar bem em quais são os elementos que devem ser salientados para justificar a relação e questionar se existe uma tipicidade ligada ao território antes de redigirem o caderno de especificações.

A demonstração de uma interacção causal entre as especificidades da área geográfica (incluindo os factores naturais e humanos) e a especificidade do produto é basilar e indispensável, sendo exigida pela regulamentação para poder justificar o registo e a reserva do nome.

Logo, nesta rubrica devem ser obrigatoriamente descritas:

- √ a especificidade da área geográfica,
- √ a especificidade do produto,
- √ a relação causal entre a especificidade da área geográfica e a especificidade do produto (qualidades ou características do produto).

Nota 10

Tem que ser claramente demonstrado de que forma é que os factores naturais (tipo de solos e ou clima e ou vento e ou humidade e ou altitude e ou proximidade do mar e ou constância das temperaturas e ou ..... a utilização de uma certa raça e ou de um certo cruzamento e ou de uma determinada variedade e ou do maneio dos animais e ou das encostas escolhidas para semear ou para plantar e ou da forma como se faz a poda e ou a colheita e ou a idade ou peso de abate dos animais e ou as matérias-primas usadas e ou o tempo de maturação e ou os utensílios usados e ou as lenhas para fumagem e ou o tempo de maturação e ou .....) influenciam a cor e ou a textura e ou a acidez e ou o tamanho e ou a consistência e ou o gosto doce ou amargo e ou ..... do produto e, portanto, a sua notoriedade e diferenciação em relação aos demais produtos obtidos na mesma região ou em regiões próximas.

6.1 - a relação entre a qualidade ou as características do produto agrícola ou do género alimentício e o meio geográfico, no caso das DO

6.1.1- a especificidade da área geográfica

Têm que ser apresentados os factores naturais e humanos ligados ao produto e à sua fileira produtiva.

Estes factores naturais e humanos são designadamente os elementos que permitiram definir e delimitar a área geográfica. Esta parte do Caderno deve portanto permitir que se compreendam os critérios usados na delimitação da área geográfica.

Há que descrever, portanto, as características do meio físico da área geográfica, tornando explícitos os factores naturais pertinentes tendo em conta a produção em causa.

Estes factores naturais podem ser :

- as características do meio que influenciam as técnicas ou os usos que conferem às matérias-primas características particulares, e ou
- os tipos de solo e de subsolo, e ou
- a geografia da região (relevo, declives, …), e ou

- clima, microclima, e ou
- vegetação e tipo de paisagem, e ou
- as características do meio que permitiram que se desenvolvesse o tipo de transformação utilizada ou à forma de conservação do produto…(fumagem, secagem ao sol, maturação ao ar livre, cozedura em fornos de lenha, etc.)

Os factores humanos – há que descrever os usos locais que envolvem o produto, ou seja, as formas particulares de produção ou de transformação específicos de uma dada região.

Nesta área há que descrever:
- a anterioridade do produto e a sua história, e ou
- os usos ligados à produção e à transformação, especificando as tecnologias usadas e a sua evolução.

Exemplos de elementos que podem ser usados e desenvolvidos:
- vestígios da presença antiga da actividade no território (brasões, estátuas, pinturas murais, etc.)
- desenvolvimento de construções específicas (secadores de cereais, moinhos, prensas, etc.)
- modelação da própria paisagem pelo homem (construção de socalcos, de levadas, de sistemas de retenção de água, de sebes e muros, etc.)
- métodos de produção particulares (escolha ou selecção de raças ou de variedades, técnicas de transformação ou de apresentação dos produtos, etc.).

Em anexos podem (e devem) ser incorporados mapas explicativos da vegetação ou da paisagem, documentos históricos, fotografias, etc.

6.1.2- a especificidade do produto

Características específicas do produto.

E necessário identificar quais os elementos da descrição do produto e das suas características descritas na parte “descrição do produto” que são específicos quando comparados com outros produtos da mesma categoria.

As características a salientar são principalmente as que estão ligadas às especificidades da área geográfica e que serão descritas em 6, na «relação causal».

Podem ser salientados:

- o aspecto do produto,
- a descrição organoléptica,
- as características físico químicas (forma, dimensão, teor em açúcar ou em gordura...),
- os tipos de apresentação usados…

Os "saber-fazer" postos em prática

É necessário sublinhar neste ponto do Caderno os elementos do saber-fazer específicos utilizados na elaboração do produto, tal como explicados no ponto "método de obtenção".

Serão relacionados com as características da área geográfica no ponto 6 «relação causal».

Exemplos:

- selecção das matérias primas, tipo de alimentação dos animais, tipo de instrumentos ou formas utilizados,…

Anterioridade do uso do nome e notoriedade.

Para justificar a reserva de um nome para um certo produto, é necessário comprovar e indicar elementos que permitam apreciar:

- a anterioridade do uso do nome para este tipo de produto,
- a utilização actual do mesmo nome,
- a notoriedade do produto vendido sob este nome,
- as formas de utilização e de consumo do produto e a valorização que ele permite, mostrando quer a organização social da fileira produtiva e as diferentes profissões envolvidas, quer a valorização do território (quem valoriza o produto? Quais as festas locais que proporciona? Quais os benefícios ao nível de emprego local ? etc.…)

A anterioridade do uso do nome deve ser demonstrada. Não está fixado nenhum número mínimo que defina a anterioridade; no entanto, os nomes dos produtos de criação recente não

são susceptíveis de reconhecimento como DOP tal como nos casos em que o nome deixou de ser usado na actualidade.

A notoriedade do produto deve ser socialmente reconhecida, isto é, o nome sob o qual o produto é comercializado tem que evocar uma originalidade, uma diferença em relação aos outros produtos da mesma natureza, uma 'qualidade' diferenciada que se traduz geralmente por uma melhor valorização em relação aos produtos similares.

Em anexo devem ser fornecidos os seguintes documentos comprovativos: documentos comerciais actuais e antigos comprovando o uso do nome, documentos históricos, literários, gastronómicos, etnológicos, rótulos, tabelas comparativas do preço em relação a produtos similares, testemunhos, etc....

6.1.3 - a relação causal entre a especificidade da área geográfica e a especificidade do produto (qualidades ou características do produto).

Esta última parte deve permitir demonstrar em que é que os factores naturais e humanos da área contribuem para a especificidade e para a notoriedade do produto: as suas características próprias, os saber-fazer e a notoriedade.

É necessário, portanto, salientar os elementos que caracterizam a relação entre o produto e o território.
Tipos de argumentos que podem ser usados:
- A altitude, as condições geológicas e climáticas de um determinado planalto possibilitam a presença de uma flora variada particularmente adaptada para produção de alimentos de alta qualidade e que, servindo para alimentar os animais, conferem à carne uma cor e ou um gosto e ou ... específicos.
Os habitantes desse planalto desenvolveram um sistema de criação de animais adaptado às difíceis condições climáticas e, nomeadamente, praticam um regime de engorda dos animais durante o inverno com base em tal feno. O maneio e uma selecção apurada dos animais permitem a obtenção de animais excepcionais e com uma carne saborosa. A notoriedade deste produto obtido de forma sazonal é mensurável

- Uma variedade particular de frutos origina certos produtos de qualidade específica numa região de encostas soalheiras. Os produtores têm utilizado uma forma de condução das plantas que permite tirar o melhor partido das condições do meio mas conservaram os métodos tradicionais de cultivar e de preparar os frutos. O produto que é assim obtido é cultivado desde a idade Média e tem grande notoriedade e é "cabeça de cartaz" por ocasião das festas locais.

- A produção de leite de uma determinada região de montanha de altitude média organizou-se em termos de realizar os fabricos de queijo de forma colectiva. Prados de flora muito rica e a utilização de uma raça local possibilitam a produção de um leite apropriado para a produção de queijos com aromas complexos. Estes queijos de grande formato sofrem uma maturação tradicional. Têm uma notoriedade nacional e internacional.

- Uma higrometria particular do ar de uma zona de montanha permite a secagem natural de produtos de salsicharia. A esta situação alia-se a capacidade do meio para que se possa praticar uma criação de suínos em regime extensivo, aliada a uma selecção de uma raça de porco adaptada ao meio, até à existência de receitas gastronómicas que perduram até hoje e que permitem que perdurem as tradições da região que o consumidor reconhece e valoriza, visitando a região e pagando um preço superior pelos produtos.

6.2- a relação entre uma qualidade determinada, a reputação ou outra característica do produto agrícola ou do género alimentício e a origem geográfica, no caso das IG

a)
- Informações sobre as características da área geográfica pertinentes para a relação

b)
- Informações sobre a qualidade, determinada reputação ou outras características do produto agrícola ou género alimentício atribuíveis à origem geográfica;

c)
- Uma descrição da interacção causal entre as informações previstas na alínea a) e as previstas na alínea b).

Tem que se demonstrar a relação entre o produto e as suas especificidades ou particularidades e o nome geográfico proposto para registo.

Esta relação pode ser feita através de 3 noções distintas do produto:

√ uma determinada qualidade, e ou
√ uma reputação, e ou
√ uma outra característica

Tem que ser explicado como é que uma ou mais destas noções estão relacionadas com a área geográfica e justificar, através delas, os critérios usados na delimitação da mesma área geográfica.

Ainda que o nome geográfico seja usado, se não for possível estabelecer esta relação, não haverá base legal para o registo.

6.2.1. Especificidade da área geográfica

Tem que se especificar quais são os factores naturais ou humanos que têm uma influencia sobre a qualidade e ou a reputação e ou a ou as características do produto.

A correlação entre estes factores e o produto será feita no ponto 6.2.3.

A explicação dos critérios usados para delimitar a área geográfica tem que ser feita pelo requerente de forma clara e objectiva.

Muito concretamente, a área geográfica proposta tem que ter em conta os elementos que foram considerados para demonstrar a relação entre o produto e a sua origem geográfica.

Exemplo de situações que podem ser usadas para a delimitação da área :

- critérios relacionados com modos de produção locais: localização das explorações agrícolas, das empresas de transformação, área de recolha do leite ou de colheita dos frutos, etc.
- critérios relativos aos solos existentes (pedologia),
- critérios relativos ao clima (temperatura, insolação, regime pluviométrico, etc.)
- critérios agronómicos (presença de plantas particulares ou de práticas agrícolas específicas (sob coberto do montado, utilização de baldios, regime de vezeira, etc.

-factores humanos - utilização de ferramentas ou formas particulares, forma de colheita, tradições de festas populares, etc.).

Uma questão delicada é a da sobreposição de áreas geográficas relativas a produtos comparáveis (carne bovina com carne bovina, azeite com azeite, pão com pão, etc.). Nestas casos essa sobreposição de áreas deve ser claramente assinalada e explicadas as diferenças dos modos de produção entre os produtos.

Nota 10	As situações de sobreposição de áreas geográficas para produtos da mesma natureza só são aceitáveis desde que os produtos tenham diferenças significativas em termos de características e ou de métodos de obtenção.

6.2.2 – Especificidade do produto

Tem que ser salientada a existência de qualquer elemento particular que identifique claramente o produto a beneficiar pela IGP.

É possível que estes elementos sejam relativos a uma composição química, a um aspecto físico, a características sensoriais diferenciadas ou a modos de produção particulares.

A especificidade do produto pode, portanto, ser decorrente de:

a - uma qualidade determinada ou uma outra característica

Estas situações não devem ser confundidas com critérios de superioridade, mas sim de diferenciação.

Assim, não há que demonstrar que o produto tem uma « qualidade superior » mas sim que tem uma « qualidade diferente » e que essa diferença é devida à origem geográfica, como atrás referido: solos, clima, critérios agronómicos ou modos de produção específicos.....

Pode-se chamar a atenção para características do produto como:

- Características químicas (acidez, teor de sólidos ou de açucares ou de gordura…)
- Características físicas (textura, fluidez, viscosidade...)
- Características microbiológicas (existência de microrganismos específicos decorrentes da maturação do produto....)
- Características sensoriais (cor, aroma, sabor, tenrura, suculência, …)

Pode-se fazer referência a um saber-fazer específico, através da comparação das práticas específicas com as práticas correntes em matéria de:

- maneio dos animais
- práticas culturais
- técnicas de fabrico

b - uma reputação

Este é geralmente o sector com maior volume e mais argumentos. Convém, no entanto, não exagerar e, sobretudo, entender que se trata da **reputação em relação com a origem** e não a reputação em si mesma, como valor absoluto.

A reputação pode ser histórica, antiga e actual e pode ser local, nacional ou internacional.
Em qualquer caso, o requerente deve fornecer os elementos[30] de que disponha sobre a reputação do produto e comprovar o uso real de tal nome. Não está fixado nenhum critério para o tempo de utilização, mas normalmente 1 a 2 gerações (25 a 50 anos) é um período de tempo aceitável.

O historial da produção de ser apresentado.
Deve ser tido em linha de conta que alguns dos elementos que integram a reputação antiga servem também para ajudar a estabelecer e sustentar a área geográfica ou o método de obtenção do produto.

Para apoiar a reputação actual podem ser fornecidos elementos relativos à situação actual da fileira produtiva (nº de produtores, quantidades produzidas, locais de comercialização do produto, etc., bem como podem ser apresentados quadros comparativos dos preços atingidos pelo produto em causa e por outros similares mas não abrangidos pela futura IGP.

6.2.3. Relação causal entre a área geográfica e uma determinada qualidade, a reputação ou uma outra característica do produto

Convêm recordar os factores do meio geográfico e ou os factores humanos apresentados em 6.2.1 que têm uma incidência especifica sobre o produto tal como apresentado em 6.2.2 e estabelecer a correlação entre ambos e que materializa a relação entre o produto e o meio

[30] Como por exemplo rótulos e embalagens antigos, textos, fotografias, referências bibliográficas, medalhas ou prémios recebidos em concursos, cardápios de restaurantes, recortes de jornais, etc.

É obrigatório explicar em que é que o meio proporciona uma « qualidade diferente », já que a própria regulamentação estabelece a necessidade de o demonstrar (....determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica)

Exemplo :
Há uma correlação entre as temperaturas, a pluviometria e a higrometria de uma dada região e as características de cor, acidez e crocância de uma determinada maçã. Há também uma relação estreita entre as amplitudes térmicas diárias verificadas na mesma região e a intensidade da coloração dos mesmos frutos.

6- O nome e o endereço das autoridades ou, se disponível, o nome e o endereço dos organismos que verificam o respeito das disposições do caderno de especificações bem como as suas missões específicas;

Devem ser incluídas as seguintes informações:
- Nome, morada e, se existentes, telemóvel, telefone, email e website do organismo encarregado de verificar, no âmbito do controlo oficial, a observância do caderno de especificações (controlo), anteriormente à colocação do produto no mercado.

(esta informação deverá ser complementada aquando da transmissão do pedido à Comissão Europeia com o nome da autoridade nacional encarregada do controlo oficial em geral)

Não esquecer que o organismo de controlo deve estar acreditado pelo IPAC[31] de acordo com a norma europeia EN 45011 (Requisitos gerais para os organismos de certificação de produtos).

O plano de verificação da conformidade do produto com o caderno de especificações deve acompanhar o Caderno de especificações mas num documento à parte. Não deve ser incluído como anexo.

Deve ser o OC a elaborar este documento em conjunto com o requerente, depois de estar ultimado o caderno de especificações.

[31] IPAC – Instituto Português de Acreditação

8- As eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão

Só devem ser mencionadas as regras específicas que tenham relação com a DO/IG e não com a lei da rotulagem em geral quer no que se refere às menções obrigatórias quer às facultativas como, por exemplo, conselhos de uso, receitas para preparação, etc.

Explicitar:

- que a palavra "Protegida" e o respectivo logótipo comunitário[32] só poderão ser usados após decisão comunitária.

- se há um logótipo específico da DO ou da IG e juntar modelo[33]. De salientar que este logótipo deve ter elementos figurativos alusivos ao produto ou à região e pode ter também o nome do produto ou o nome geográfico. Não deve fazer qualquer alusão às menções DO ou IG.[34]
- que da rotulagem tem que constar a marca de conformidade (impropriamente designada em Portugal por marca de certificação) e que dela tem que constar o nome do OC, o nome do produto e um código alfanumérico que permite rastrear o produto[35].

- que o nome ou denominação social e morada do produtor devem estar sempre presentes e não podem ser substituídas pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.[36]

[32] No caso dos produtos originários de países terceiros e comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções DOP ou IGP ou os símbolos da União a elas associados podem figurar na rotulagem

[33] Sem prejuízo da Diretiva 2000/13/CE (rotulagem) é permitida a utilização das marcas geográficas colectivas (cf. art.º 15.º da Diretiva 2008/95/CE), juntamente com a denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida

[34] Este logotipo não beneficiará de qualquer protecção especial ao abrigo do regulamento 1151/2012. Logo, há que protegê-lo previamente a nível nacional, pelo menos, como logotipo ou como marca colectiva de associação, por exemplo.

[35] Enquanto estiver em vigor o Despacho Normativo nº 12/99. As disposições deste despacho estão caducas, sobretudo a que se refere ao número de série que, actualmente, e com grande economia e vantagem, pode ser substituído pelo nº do lote. Ou, pelo contrário, o nº do lote pode ser substituído por este. O que não faz actualmente sentido é a manutenção dos dois sistemas em simultâneo, o que só encarece o sistema produtivo e nada acrescenta à sua credibilidade. Por outro lado esta "marca de conformidade" só existe em Portugal. Nos restantes EMs é desconhecido o sue uso

[36] Disposição pendente de resposta comunitária

- que a DO ou a IG não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras, embora tais menções ou marcas possam figurar na rotulagem do produto.[37]

Podem ainda ser fixadas dimensões mínimas para cada uma destas menções, indicações ou logótipos, para evitar abusos por parte de outras entidades, designadamente no comércio.

Adicionalmente, podem figurar na rotulagem representações da área geográfica de origem e textos, gráficos ou símbolos relativos ao Estado-Membro e/ou à região em que se situa essa área geográfica de origem.

Nota 11

Ao longo de todo o Caderno só devem ser indicadas disposições comunitárias ou nacionais se, DE FACTO, houver alguma legislação particular, apenas aplicável a este produto ou se tal legislação for indispensável para definir uma matéria-prima de forma muito especial ou para evitar confusão com qualquer outra. Se nada for dito, pressupõe-se que os produtos referidos cumprem sempre a legislação em vigor que lhes seja aplicável.

As regras gerais de rotulagem, de higiene e segurança alimentar, de interdição de uso de determinadas substâncias (aditivos, medicamentos de uso veterinário, etc.), de transporte, de colheita de amostras, de métodos de análise ou quaisquer outras gerais não devem ser referidas nem neste ponto específico nem em nenhum outro ponto do Caderno de Especificações.

C - O DOCUMENTO ÚNICO

Nos termos do Regulamento 1151/2012, o pedido de reconhecimento deve fazer-se acompanhar de um documento – designado por documento único - do qual devem constar:

i) os elementos principais do caderno de especificações do produto: a denominação, a

[37] Idem

descrição do produto, incluindo, se necessário, as regras específicas aplicáveis ao seu acondicionamento e rotulagem, e a descrição sucinta da delimitação da área geográfica,

ii) a descrição da relação do produto com o meio geográfico ou com a origem geográfica conforme se tratar de uma DO ou de uma IG, incluindo, se for caso disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do método de produção que justificam essa relação.

Este Documento Único (cujo modelo se inclui em anexo IV) deve ser conciso e não exceder **2 500** palavras, exceto em casos devidamente justificados. A referência à publicação do caderno de especificações incluída no Documento Único deve ser preenchida pelo serviço oficial e deve remeter para a versão do caderno enviado para a Comissão Europeia.

O Documento Único deve identificar o produto por meio das definições e normas habitualmente utilizadas para o produto em questão.

A descrição deve centrar-se na especificidade dos produtos, tendo em consideração o nome a registar, utilizando unidades de medida habituais ou termos técnicos de comparação, omitindo as características técnicas inerentes a todos os produtos do mesmo tipo e disposições legais afins a eles aplicáveis.

O documento único é extremamente importante, sobretudo na fase de registo comunitário, já que é traduzido e escrutinado pela Comissão, servindo de base para avaliação do pedido de registo, sendo posteriormente publicado no JOUE[38] para consulta pública. Só em circunstâncias muito especiais os técnicos da Comissão escrutinam o Caderno de Especificações, podendo para o efeito solicitar a tradução de partes específicas do mesmo. No entanto, este procedimento, por ser muito caro e moroso, raramente é utilizado.

A importância deste documento é de tal ordem que a Comissão Europeia elaborou e disponibilizou no seu sítio um documento intitulado "PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO – GUIA DO REQUERENTE", cujo conteúdo está no anexo V e que, por ser muito claro, dispensa mais comentários. Embora se reporte ao regulamento 510/2006, já revogado, optou-se por manter o texto em anexo, até que se conheça substituto.

D - UTILIZAÇÃO DAS DOP E DAS IGP E DAS MENÇÕES E SÌMBOLOS ASSOCIADOS

As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto que respeite o caderno de

[38] Jornal Oficial da União Europeia

especificações correspondente.

A partir de 4 de janeiro de 2016, sem prejuízo dos produtos já colocados no mercado antes dessa data, na rotulagem dos produtos comercializados com a DOP ou com a IGP têm que figurar os símbolos da União a elas associados e no mesmo campo visual.

Podem ainda figurar na rotulagem as menções «denominação de origem protegida» ou «indicação geográfica protegida» ou as correspondentes abreviaturas «DOP» ou «IGP».

Sempre que o rótulo de um produto contenha os símbolos, menções ou respetivas abreviaturas da União, dele deve também constar o nome registado.

Até 3 de janeiro de 2016, em relação aos produtos originários da União, quando a denominação registada for utilizada na rotulagem, a mesma deve ser acompanhada quer do símbolo da União pertinente quer da menção correspondente

As indicações «DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA» e «INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA» que figuram nos símbolos podem ser utilizadas em qualquer língua oficial da União.

As indicações, abreviaturas e símbolos podem ser utilizados na comunicação social ou em suportes publicitários para fins de divulgação do regime de qualidade ou publicidade dos nomes registados.

Os produtos colocados no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento que não cumpram o disposto em matéria de uso dos símbolos e menções podem continuar no mercado até esgotamento das existências.

Os Símbolos da União encontram-se reproduzidos no anexo VI

A utilização dos símbolos só pode ser feita:

- nas dimensões estipuladas (Dimensões mínimas dos símbolos da União: 15 mm de diâmetro, podendo ser reduzidos a 10 mm em embalagens ou produtos pequenos.)

- com o tipo de letra estipulado - Times Roman em maiúsculas

- nas cores estipuladas – vermelho e amarelo para as DOP e azul a amarelo para as IGP. De acordo com os pantones ou quadricromia definidos

O uso dos logotipos a preto e branco só é autorizado quando estas forem as únicas cores de tinta utilizadas na embalagem.

Anexo I

CAMPO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO CE Nº 1151/2012, MODIFICADO

1. PRODUTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, CONFORME CONSTAM NO ARTº 32 DO TRATADO

NOTA: APENAS OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA. Não se aplica aos produtos do sector vitivinícola, com excepção dos vinagres de vinho, nem às bebidas espirituosas.

	2
Números da Nomenclatura de Bruxelas	Designação dos produtos
CAPÍTULO 1	~~Animais vivos~~
CAPÍTULO 2	Carnes e miudezas, comestíveis
CAPÍTULO 3	Peixes, crustáceos e moluscos
CAPÍTULO 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural
CAPÍTULO 5	
05.04	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe
05.15	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; ~~animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana~~
CAPÍTULO 6	~~Plantas vivas e produtos de floricultura~~
CAPÍTULO 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares
CAPÍTULO 8	Frutas, cascas de citrino e de melões
CAPÍTULO 9	Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (nº 09.03)
CAPÍTULO 10	Cereais
CAPÍTULO 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
CAPÍTULO 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
CAPÍTULO 13	
ex 13.03	Pectina
CAPÍTULO 15	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão
15.03	Estearina-solar, óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados
15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados

15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas
15.17	~~Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais~~
CAPÍTULO 16	Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos
CAPÍTULO 17	
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
17.02	Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados
17.03	Melaços, mesmo descorados
17.05 (*)	Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou vanilina), com excepção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção
CAPÍTULO 18	
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau
CAPÍTULO 20	Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
CAPÍTULO 22	
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool
22.05	~~Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool~~
22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
ex 22.08 (*) ex 22.09 (*)	~~Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico, obtido a partir de produtos agrícolas constantes do Anexo I ao presente Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas~~
22.10 (*)	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares
CAPÍTULO 23	~~Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais~~
CAPÍTULO 24	-
24.01	~~Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco~~
CAPÍTULO 45	-
45.01	~~Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada~~
CAPÍTULO 54	-
54.01	~~Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo)~~
CAPÍTULO 57	-
57.01	~~Cânhamo (cannabis sativa) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)~~
(*) Posição aditada pelo artigo 1º do Regulamento nº 7-A do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 18 de Dezembro de 1959 (JO nº 7 de 30. 1. 1961, p. 71).	

2. PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

— cerveja,

— chocolate e produtos derivados,

— produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos,

— bebidas à base de extratos de plantas,

— massas alimentícias,

— sal,

— gomas e resinas naturais,

— pasta de mostarda,

— feno,

— óleos essenciais,

— cortiça,

— cochonilha,

— flores e plantas ornamentais,

— algodão,

— lã,

— vime,

— linho gramado,

— couro,

— peles com pelo,

— penas.

NOTA: **Esta lista pode ser completada com outros produtos que estejam estreitamente ligados à produção agrícola ou à economia rural.**

Anexo II

MODELO DE CARTA[39] SOLICITANDO A QUALIFICAÇÃO DO NOME

Ex.mo Sr.
Director Regional de Agricultura e Pescas de .....

O Despacho Normativo nº 47/97, embora completamente caduco, determina que os pedidos de registo podem ser efectuados junto do serviço central ou do serviço regional. No entanto, para evitar demoras, recomenda-se a entrega no serviço regional, já que o serviço central, à revelia da legislação referida, envia os pedidos à DRAP, pelo que a demora na resolução aumenta bem como a possibilidade de extravio.

DATA

Assunto: Pedido de qualificação de X como (DOP) ou como (IGP) para o produto Y, ao abrigo do Reg. 1151/2012

X deve ser substituído pelo nome geográfico ou assimilado cuja protecção é requerida

Pretende este agrupamento de produtores ver qualificado o nome X como (DOP) ou como (IGP) para o produto Y.

Para o efeito anexamos os seguintes documentos:

a) Elementos relativos ao requerente
- cópia dos estatutos deste Agrupamento, comprovando que cumprimos a exigência regulamentar de estarmos legalmente constituídos e que produzimos (ou que os nossos associados produzem) o produto cujo nome se pretende ver qualificado;
- cópia da acta da Assembleia Geral que deliberou solicitar tal protecção, aprovou o Caderno de Especificações e que mandatou a Direcção para solicitar o registo;

Não há base legal para solicitar estes elementos. No entanto, é do mais elementar bom senso que a própria Direcção do Agrupamento se salvaguarde de críticas e objecções, senão mesmo de oposições, colocando o assunto à consideração da AG

- lista dos produtores interessados (com indicação expressa de serem ou não aderentes do Agrupamento, sua natureza (produtores, transformadores, etc.),

[39] Pode e deve ser enviada por via electrónica, acompanhada da versão electrónica de todos os restantes documentos referidos

quantidades produzidas e/ou transformadas, localização geográfica, etc., comprovando a n/ representatividade na fileira produtiva;

Não há base legal para solicitar estes elementos. Raramente conseguirão os mesmos ser exaustivos, sobretudo em matéria de produtores não aderentes.
Há ainda outro grande obstáculo: não são conhecidos os critérios da avaliação em uso nas diferentes DRAPs ou nos serviços centrais, pelo que não poderá nunca ser feita uma avaliação válida da situação, nem, muito menos, uma apreciação que possa servir de base a uma aceitação ou a uma rejeição do pedido ou a um adiamento do mesmo por não ser considerado prioritário.
O reconhecimento de uma DOP ou de uma IGP, à luz da legislação em vigor, não pode ter como base as quantidades produzidas ou comercializadas, nem nos planos de marketing, nem no posicionamento do produto no mercado.

- documento estipulando a possibilidade de acesso de outros interessados (aderentes ou não ao Agrupamento), com indicação específica dos seus direitos e deveres;

Não há base legal para solicitar estes elementos e não há critérios conhecidos para a sua avaliação.

A possibilidade de acesso ao uso da IGP/DOP, por parte de outros interessados, é uma norma geral, inquestionável, explicitada no Regulamento 1151/2012.
No limite, o que se poderia pedir ao AP – se houvesse base legal – era a indicação dos direitos e deveres dos produtores não aderentes ao AP (por exemplo em termos de direito a assistência técnica e ou comercial, custos a pagar, etc.), sendo que este documento deve ser considerado como uma base de trabalho, sendo de admitir revisões anuais, face à experiencia adquirida

- plano de acção actual do Agrupamento e plano de acção futuro, se vier a consagrado como gestor da IGP/DOP (defesa da própria IGP/DOP e a dos seus produtores, apoio técnico aos produtores, a promoção dos produtos com DOP/IGP, etc.);

Não há base legal para solicitar estes elementos e não há critérios conhecidos para a sua avaliação. Para além disso são extremamente gravosos alguns dos pedidos feitos, como:
Defesa da DOP/IGP e dos seus produtores (Enumerar actividades, referir prazo de realização) já que não se podem prever "prazos para realização da defesa" de uma DOP/IG a 2 – 3- 4 – 5 ou mais anos de reconhecimento e protecção efectiva
Estratégia de Comercialização do produto (Caracterizar mercados alvo, sua localização, objectivos a alcançar, posicionamento do produto no mercado, plano de marketing e actividades de promoção associadas etc.. enumerar actividades a realizar, prazos de realização, financiamento e outros elementos relevantes) já que qualquer AP, com um pouco de maturidade e sabendo que os pedidos de protecção demoram 2 – 3-4-5 ou mais anos, não pode fazer estes planos, saber como os financiará, quais os prazos de realização, etc.

- grelha de sanções a aplicar aos produtores ou outros operadores que lesem a IGP/DOP e motivos de aplicação de tais sanções;

Não há base legal para solicitar estes elementos e não há critérios conhecidos para a sua avaliacão.

- lista dos meios materiais e humanos existentes para a realização do plano de acção.

Não há base legal para solicitar estes elementos e não há critérios conhecidos para a sua avaliação e muito menos para exigir a indicação do nome dos técnicos que farão tal trabalho.

- **coordenadas do Agrupamento** (morada, telefone, fax, e-mail), nomes dos titulares dos órgãos sociais, nome (s) da(s) pessoa (s) responsáveis a contactar (morada, telefone, fax, e-mail)

b) Caderno de especificações

c) Documento único

d) Como Organismo Privado de Controlo e Certificação indigitamos a empresa Z, a qual transmitiu por carta a aceitação da indigitação (cópia em anexo) e já se encontra acreditada pelo IPAC (ou já solicitou a acreditação junto do IPAC)

Para poderem vir a exercer estas funções, os OC têm que estar formalmente acreditados pelo IPAC (Instituto Português de Acreditação). Sabendo-se da demora do processo de acreditação, é prudente indigitar um OC que já esteja acreditado ou que, pelo menos, já tenha o processo de acreditação em curso.

e) (FACULTATIVO) - Solicitamos que seja concedida protecção nacional transitória ao nome X para o produto Y e estamos cientes que, caso o processo não seja deferido a nível comunitário, a protecção nacional transitória não se poderá manter, cessando de imediato.

Remetemos cópia electrónica de todos os documentos referidos, sendo que o Caderno de Especificações e o Documento único seguem em versão .doc e em versão não alterável.

Temos conhecimento que poderão ser solicitadas informações, documentação complementar, esclarecimentos, comprovativos, etc.

O Presidente/O Director/O Gestor

Anexo III

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

1. Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

Classe 1.1. Carnes (e miudezas) frescas
Classe 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
Classe 1.3. Queijos
Classe 1.4. Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
Classe 1.5. Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Classe 1.7. Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Classe 1.8. Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)

2. Produtos agrícolas e géneros alimentícios enumerados no anexo I do Regulamento (UE) nº 1151/2012

I. Denominações de Origem e Indicações Geográficas

Classe 2.1. Cervejas
Classe 2.2. Chocolate e produtos derivados
Classe 2.3. Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Classe 2.4 Bebidas à base de extratos de plantas
Classe 2.5. Massas alimentícias
Classe 2.6. Sal
Classe 2.7. Gomas e resinas naturais
Classe 2.8 Pasta de mostarda
Classe 2.9. Feno
Classe 2.10. Óleos essenciais
Classe 2.11. Cortiça
Classe 2.12. Cochonilha
Classe 2.13. Flores e plantas ornamentais
Classe 2.14. Algodão
Classe 2.15. Lã
Classe 2.16. Vime
Classe 2.17. Linho gramado
Classe 2.18. Cabedal
Classe 2.19. Peles com pelo
Classe 2.20. Penas.

Anexo IV

DOCUMENTO ÚNICO[40]

[Inscrever aqui o nome indicado no ponto 1:] «…»

N.o UE: [exclusivamente para uso UE]

[Assinalar com «X», consoante aplicável]	☐ DOP	☐ IGP

1. Nome(s) [da DOP ou IGP]

[Inserir o nome proposto para registo ou, em caso de pedido de alteração do caderno de especificações ou de pedido de publicação em aplicação do artigo 15.o do presente regulamento, o nome registado]

2. Estado-Membro ou país terceiro

…

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício

3.1. *Tipo de produto [em conformidade com o anexo XI]*

…

3.2. *Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1*

[Pontos principais do artigo 7.o, n.o 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.o 1151/2012. Identificar o produto por meio das definições e normas que habitualmente lhe são aplicáveis. Descrição: incidência na especificidade, recorrendo a unidades de medida e termos comuns ou técnicos de comparação, omitindo características técnicas inerentes a todos os produtos do mesmo tipo e disposições legais obrigatórias afins aplicáveis à mesma categoria de produtos (artigo 7.o, n.o 1, do presente regulamento).]

3.3. *Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal)*

[DOP: confirmar que os alimentos e a matéria-prima são da área geográfica. Se os alimentos para animais ou as matérias-primas vierem de fora da área geográfica, descrever pormenorizadamente as exceções e justificá-las. Todas as exceções devem respeitar as regras adotadas nos termos do artigo 5.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 1151/2012.

IGP: Indicar todas as disposições de qualidade ou restrições sobre a origem das matérias-primas. Justificar todas as restrições. É obrigatório que respeitem as regras adotadas nos termos do artigo 5.o, n.o 4, do Regulamento (UE) n.o 1151/2012 e devem ser justificadas no que respeita à relação mencionada no artigo 7.o, n.o 1, alínea f), do referidos regulamento.]

[40] Aprovado pelo REG DE EXECUÇÃO (UE) N.o 668/2014 DA COMISSÃO.

…

3.4. *Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada*

[Justificar todas as restrições e derrogações.]

…

3.5. *Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc., do produto a que o nome registado se refere*

[Não se aplicando, deixar em branco. Justificar todas as restrições específicas do produto.]

…

3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto a que o nome registado se refere*

[Não se aplicando, deixar em branco. Justificar todas as restrições.]

…

4. Delimitação concisa da área geográfica

[Se pertinente, incluir mapa da área geográfica]

…

5. Relação com a área geográfica

[DOP: relação causal entre a qualidade ou características do produto e o meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos inerentes e elementos da descrição do produto ou do método de produção que justifiquem a relação.

IGP: relação causal entre a origem geográfica e a qualidade, a reputação e outras características do produto.

Indicar claramente em que se baseia a relação causal (reputação, qualidade específica, outras características do produto) e especificar apenas fatores pertinentes, incluindo, sempre que adequado, elementos da descrição do produto ou do método de produção que justifiquem a relação.]

Referência à publicação do caderno de especificações

(artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, do presente regulamento)

…

Anexo V

PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO ÚNICO – GUIA DO REQUERENTE[41]

TER EM ATENÇÃO ESPECIAL OS «PONTOS ESSENCIAIS»

Nota: O Guia foi elaborado a pensar nos requerentes, para os ajudar a preparar os pedidos de registo de indicações geográficas protegidas (IGP) e denominações de origem protegidas (DOP) nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Não possui valor jurídico. São vinculativas unicamente as disposições do Regulamento e outras regras aplicáveis da UE.

GENERALIDADES:

- **O Documento Único vale por si. Não remeter para anexos, legislação e regulamentação nacional, legislação da UE, Caderno de Especificações ou outros documentos. Não fornecer bibliografia exaustiva. O Documento Único não tem de ser muito extenso[42] (3 a 5 páginas, no máximo), mas tem de ser muito preciso e concreto.**

- **Evitar descrições subjectivas e imprecisas, como «delicioso», «perfeito», «saboroso», «bonito», «preferido das donas de casa», etc., e exageros e superlativos de apreciação pessoal: «o melhor», «o mais procurado», etc.**

- **O Documento Único deve ser preenchido nos modelos (disponíveis em todas as línguas da UE) fornecidos no sítio Web da Comissão. Os modelos possuem o formato adequado para publicação no Jornal Oficial da UE, se o pedido for deferido. Estão acessíveis no seguinte endereço:**
  http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/legislation/index_en.htm

- **Aceitam-se pedidos de alterações de agrupamentos de produtores diferentes do que introduziu o pedido original.**

1. NOME

[41] Este documento foi elaborado pela Comissão Europeia e constava do respectivo sítio e ainda não se conhece o equivalente para o regulamento 1151/2012

[42] Actualmente limitado a 2 500 palavras

- ***PONTO ESSENCIAL:* O nome tem de ser utilizado para designar o produto específico. Não se aceitam nomes fantasiosos ou inventados. Não se aceitam nomes que descrevem o produto em geral e não se referem directamente ao produto específico.**

- **Comprovativo de utilização: O nome já tem de ser utilizado no comércio ou na linguagem comum para designar o produto específico antes da apresentação do pedido.**

- **São de evitar os termos de significado descritivo determinado, como «original», «tradicional», «artesanal», «natural», excepto quando constituam parte integrante do nome utilizado para descrever o produto.**

- **Língua e texto:**
  - **O nome tem de ser inscrito na língua utilizada na região de origem, quer seja a nacional ou uma língua de menor difusão, um dialecto ou uma língua usada historicamente na região para descrever o produto.**

  – Se o alfabeto utilizado não for o latino, fornecer a transcrição latina do nome. Salienta-se que por «transcrição» não se entende nem tradução nem transliteração: a transcrição em alfabeto latino fornece (aproximadamente) o som das palavras pronunciadas na redacção original.

- **Se o mesmo produto for designado por mais de um nome (por exemplo, nos casos em que se utilize a língua nacional e uma regional):**

– o requerente pode optar pelo registo de um ou de todos os nomes;

– estes nomes devem ser separados por «/»; (não utilizar «ou»):
«Lorem-Ipsum» / «Lorus-Ipsus»

– se os nomes designarem produtos diferentes, enviar pedidos separados para cada produto de nome diferente. Sempre que evocado, este nome duplo tem de ser repetido na íntegra. O texto pode ser aligeirado utilizando termos como «o queijo» e «a maçã» sempre que o significado seja claro.

- **Se um nome abranger mais do que um produto distinto (por exemplo, um produto na sua forma crua e transformada), salienta-se que o mesmo nome tem de designar todas as formas do produto. Há que descrever ambos os produtos, os quais têm de preencher todas as condições de registo (por exemplo, peixe cru e transformado); se forem preenchidas todas as condições de registo, basta um único pedido.**

- **Exige-se precisão: O nome tem de ser exactamente o mesmo (mesmos termos, mesmos caracteres) em todas as circunstâncias ao longo do texto do Documento**

Único.

- **Requer-se justificação nos seguintes casos:**
- – Quando o nome se refere ao nome de um país ou inclui o nome de um país;

– Quando se trata de um nome tradicional ou de carácter não geográfico que contém parcial ou integralmente o nome de uma variedade ou raça.

- **Se o nome utilizado for proveniente de outro país ou não tiver carácter geográfico, ou se a denominação incluir nomes de variedades ou raças, demonstrar não existir o risco de induzir em erro o consumidor.**

2. ESTADO-MEMBRO OU PAÍS TERCEIRO

- **Nome do país de produção. Tratando-se de mais de um país (por exemplo, quando a área geográfica trespassar a fronteira), indicá-los todos.**

3. DESCRIÇÃO DO PRODUTO AGRÍCOLA OU GÉNERO ALIMENTÍCIO

3.1. Tipo de produto

- **Utilizar a classificação dos produtos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1898/2006.**

3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1

- ***PONTO ESSENCIAL:* O produto tem de ser específico: não pode tratar-se de um produto genérico. Pensar: O que torna este produto especial? Como é que este produto é diferente de qualquer outro da mesma categoria? Não se faz questão que os produtos sejam únicos, mas se não houver nada que os distinga dos produtos básicos, não serão aceites como DOP ou IGP.**

- **Começar a descrição com a pormenorização do tipo de produto, mesmo que pareça repetitivo no original. Exemplo de um bom começo:**

- **«*The "Lorem-Ipsum apple" is an apple of the variety*…»**

O nome «*Lorem-Ipsum apple*» não é traduzido quando é publicado no Jornal Oficial, pelo que é muito útil o leitor poder ver imediatamente, na sua língua, de que produto se trata:

«"Lorem-Ipsum apple" designa maçã da variedade…»

- ***PONTO ESSENCIAL:* A descrição tem de apresentar dados técnicos e científicos. Incluir dados físicos, microbiológicos, químicos e organolépticos. Deve primar pela precisão, recorrendo ao tipo de linguagem que utilizaria um agrónomo ou técnico alimentar.**

- ***PONTO ESSENCIAL:*** **Esta secção tem de ser coerente com a secção 5.2.**

Todavia, a secção 5.2 está limitada a elementos precisos e específicos *que resultam da* produção na área geográfica. A secção 3.2 inclui todos os elementos da descrição do produto, incluindo características que não resultam necessariamente da produção na área.

- **Os dados sobre produtos de origem animal obtidos de animais alimentados em pastagens têm de fazer referência ao período mínimo de pastagem (meses ou totalidade do período anual)**

3.3. Matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

- **Por matéria-prima entende-se produtos agrícolas ou produtos transformados utilizados como ingredientes em produtos transformados. Não se incluem alimentos para animais (ver secção 3.4). Tratando-se de produtos não transformados, deixar esta secção em branco.**

  - **Indicar as matérias-primas utilizadas e especificações sobre qualidade, como categoria, classe de carcaça, variedade ou raça, teor de matéria gorda, etc.**

- **Tratando-se de IGP, descrever eventuais restrições sobre a origem das matérias-primas. As restrições têm de ser justificadas (por exemplo, por critérios de qualidade), porque podem reflectir-se no mercado interno. Em princípio, exclui-se a possibilidade de justificar restrições ao fornecimento nacional de matérias-primas. Podem justificar-se restrições ao fornecimento de matérias-primas a uma área geográfica.**

- **No que respeita às DOP, todas as matérias-primas têm de provir da área geográfica, excepto em circunstâncias bem justificadas, em vigor desde 1.5.2004, no mínimo. Consultar as entidades nacionais para esclarecimentos sobre a aplicação da excepção.**

3.4. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal)

- **Descrever sucintamente o tipo, qualidade e origem dos alimentos para animais exigidos ou permitidos. No que respeita à DOP, ter em especial atenção a necessidade de utilizar tanto quanto possível apenas alimentos da área geográfica.**

- **Indicar tão pormenorizadamente quanto possível o período mínimo de pastagem dos animais assim alimentados.**

3.5. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

- **Indicar todas as fases, desde a origem das matérias-primas até à obtenção do produto final. Por «produto final» entende-se aquele a que o nome se aplica. Por exemplo, tratando-se de carne, as fases de abate e desmancha fazem parte do processo de**

produção.

- A fatiagem, ralagem e acondicionamento não fazem parte do processo de produção, pelo que devem ser descritas na secção 3.6.

3.6. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc.

- Esta secção é facultativa. Descrever normas e restrições a estas actividades, ou seja, as fases que ocorrem após obtenção do produto final, justificando-as.

- *PONTO ESSENCIAL*: As restrições de ordem geográfica requerem uma justificação rigorosa intrínseca do produto.

- A proibição de acondicionamento fora da área deve constituir excepção, pois constitui uma limitação das liberdades do mercado único. Esclarecer se a restrição impede o comprador do produto (por exemplo, um supermercado de outro Estado-Membro) de o reacondicionar, fatiar, etc., justificando tais limitações.

3.7 Regras específicas relativas à rotulagem

- Esta secção é facultativa. Podem especificar-se disposições especiais de rotulagem, tais como a inclusão do logótipo do produto. O logótipo pode ser reproduzido a preto e branco no Documento Único. Esta indicação no rótulo pode ser útil para os inspectores de outros Estados-Membros fazerem valer direitos.

- Não repetir rotulagem exigida pela regulamentação nacional ou da UE: estas regras aplicam-se independentemente do registo DOP ou IGP e, se forem alteradas, os produtores de DOP/IGP têm de apresentar um pedido de alteração.

- Não é necessário incluir rotulagem facultativa.

•

4. DELIMITAÇÃO CONCISA DA ÁREA GEOGRÁFICA

- Exige-se precisão: O Caderno de Especificações tem de incluir a descrição da área geográfica, na medida do possível com referência a limites físicos (por exemplo, rios, estradas) ou fronteiras administrativas. Os agricultores e inspectores têm de saber claramente se uma parcela individual está dentro ou fora da área. Evitar termos de carácter geral.

- Ser conciso no Documento Único: Se a zona abranger 50 autarquias de uma província com 55, não indicar as 50, mas sim: «Província de Lorem-Ipsum, excepto as autarquias

de Dolor, Sit, Amet, Magna e Adipisicing.»

- ***PONTO ESSENCIAL:* A área geográfica tem de ser delimitada no que respeita à relação entre a localidade e o produto.**
- **Indicar se a área se limita a zonas (por exemplo, lagos-viveiros) ou tipos de solo a ela específicos. É preferível que a área seja contínua e homogénea, incluindo no que respeita a características ambientais peculiares, determinantes para comprovar a relação.**

5. RELAÇÃO COM A ÁREA GEOGRÁFICA

- ***PONTO ESSENCIAL:* A relação com a área geográfica constitui a parte essencial do Documento Único. É necessário demonstrar de que forma as características do produto se devem à área geográfica e quais são os elementos naturais, humanos ou outros que conferem especificidade ao produto. A descrição deve igualmente salientar de que forma os métodos de produção são superiores a outros e contribuem para o carácter específico e distintivo do produto.**

- ***Pedido de registo IGP:* Indicar claramente se o pedido se baseia numa determinada qualidade, na reputação ou em outras características do produto atribuíveis à sua origem geográfica.**

5.1. Especificidade da área

- ***PONTO ESSENCIAL:* Identificar e descrever as características da área geográfica pertinentes para a relação. Pode tratar-se, por exemplo, de características edafoclimáticas, de topografia, clima, solo, pluviosidade, insolação, altitude, etc.**

- ***PONTO ESSENCIAL*: Não incluir características da área geográfica que não influenciem a especificidade do produto. Não incluir terminologia de carácter geral ou apreciativo (por exemplo «paisagem bonita»).**

- **O saber dos produtores locais pode igualmente ser aqui descrito. Por «saber» entende-se especialização: não basta a produção normal.**

- **Os pedidos de IGP fundamentados na reputação têm de mencionar aqui os motivos específicos que ligam o produto à área geográfica (podem ser históricos).**

5.2. Especificidade do produto

- ***PONTO ESSENCIAL:* Esta secção tem de ser coerente com a 3.2. e, na medida do possível, evitar repetições.**

- **Identificar e descrever aquilo que torna o produto especial relativamente a produtos semelhantes. Mencionar apenas as características peculiares do produto que se devem (relação causal) aos elementos descritos na secção 5.1.**

- **Os pedidos de IGP fundamentados na reputação têm de indicar qual é a especificidade do produto que a detém e citar informações e elementos precisos que a justifiquem. A relação pode ser demonstrada por recortes de imprensa.**

- ***PONTO ESSENCIAL:* Não incluir características do produto que não estejam relacionadas com a área geográfica ou o saber, nem (no que respeita à reputação) sejam pertinentes para a reputação do produto. Apresentar elementos precisos e concretos que justifiquem este saber.**

- **Apresentar exemplos concretos da utilização efectiva do nome, quer no passado quer no presente, de preferência associados à comercialização do produto.**

5.3. Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou características do produto (para as DOP) ou uma determinada qualidade, a reputação ou outras características do produto (para as IGP)

- ***PONTO ESSENCIAL:* Demonstrar de que forma as características do produto derivam dos factores presentes na área. Apresentar um raciocínio objectivo que relacione as declarações de 5.1 e 5.2. Não repetir as informações já apresentadas.**

- ***PONTO ESSENCIAL:* Tratando-se de pedidos IGP baseados na reputação, demonstrar que a reputação do produto está relacionada com o nome e é atribuível à área geográfica. A reputação pode ser comprovada com elementos como prémios, referências a livros técnicos ou à imprensa, menções especiais em publicações culinárias, etc.**

Referência à publicação do caderno de especificações

[Artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 510/2006]

- **Por último, anexar o Caderno de Especificações do produto. As entidades nacionais responsáveis colocam-no na Internet e incluem aqui o apontador, a seguir ao Documento Único.**

Anexo VI

SÍMBOLOS E MENÇÕES

Menções e abreviaturas

«Denominação de Origem Protegida» e respetiva abreviatura nas línguas da UE

BG защитено наименование за произход | ЗНП |

ES | denominación de origen protegida | DOP |

CS | chráněné označení původu | CHOP |

DA | beskyttet oprindelsesbetegnelse | BOB |

DE | geschützte Ursprungsbezeichnung | g.U. |

ET | kaitstud päritolunimetus | KPN |

EL | προστατευόμενη ονομασία προέλευσης | ΠΟΠ |

EN | protected designation of origin | PDO |

FR | appellation d'origine protégée | AOP |

GA | bunús ainmníochta cosanta | BAC |

HR | zaštićena oznaka izvornosti | ZOI |

IT | denominazione d'origine protetta | DOP |

LV | aizsargāts cilmes vietas nosaukums | ACVN |

LT | saugoma kilmės vietos nuoroda | SKVN |

HU | oltalom alatt álló eredetmegjelölés | OEM |

MT | denominazzjoni protetta ta' oriġini | DPO |

NL | beschermde oorsprongsbenaming | BOB |

PL | chroniona nazwa pochodzenia | CHNP |

PT | denominação de origem protegida | DOP |

RO | denumire de origine protejată | DOP |

SK | chránené označenie pôvodu | CHOP |

SL | zaščitena označba porekla | ZOP |

FI | suojattu alkuperänimitys | SAN |

SV | skyddad ursprungsbeteckning | SUB |

«Indicação Geográfica Protegida» e respetiva abreviatura nas línguas da UE

BG защитено географско указание | ЗГУ |

ES | indicación geográfica protegida | IGP |

CS | chráněné zeměpisné označení | CHZO |

DA | beskyttet geografisk betegnelse | BGB |

DE | geschützte geografische Angabe | g.g.A. |

ET | kaitstud geograafiline tähis | KGT |

EL | προστατευόμενη γεωγραφική ένδειξη | ΠΓΕ |

EN | protected geographical indication | PGI |

FR | indication géographique protégée | IGP |

GA | sonra geografach cosanta | SGC |

HR | zaštićena oznaka zemljopisnog podrijetla | ZOZP |

IT | indicazione geografica protetta | IGP |

LV | aizsargāta ģeogrāfiskās izcelsmes norāde | AĢIN |

LT | saugoma geografinė nuoroda | SGN |

HU | oltalom alatt álló földrajzi jelzés | OFJ |

MT | indikazzjoni ġeografika protetta | IĠP |

NL | beschermde geografische aanduiding | BGA |

PL | chronione oznaczenie geograficzne | CHOG |

PT | indicação geográfica protegida | IGP |

RO | indicație geografică protejată | IGP |

SK | chránené zemepisné označenie | CHZO |

SL | zaščitena geografska označba | ZGO |

FI | suojattu maantieteellinen merkintä | SMM |

SV | skyddad geografisk beteckning | SGB |

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
I - O ESPÍRITO DO REGULAMENTO	4
II - O PEDIDO DE RECONHECIMENTO	9
A - O REQUERENTE	12
B - O CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES	14
1. A denominação	16
2. A descrição do produto	22
3. A definição da área geográfica	25
4.Prova de origem na área geográfica	27
5 A descrição do método de obtenção	29
6. Relação	32
6.1 Caso das DO	34
6.2 Caso das IG	38
7. Controlo	41
8. Rotulagem	43
C - O DOCUMENTO ÚNICO	44
D - UTILIZAÇÃO DAS DOP E DAS IGP E DAS MENÇÕES E SÍMBOLOS ASSOCIADOS	45
Anexo I – Produtos abrangidos	47
Anexo II – Modelo de carta	50
Anexo III – Classes de produtos	53
Anexo IV - Documento Único	54
Anexo V – Preenchimento do Documento Único	56
Anexo VI – Símbolos e menções	63

Nota Final: Para a realização deste Guia foram consultados:

Regulamentação comunitária referida
Regulamentação portuguesa referida
Textos da QUALIFICA referidos
Sítios da Comissão Europeia referidos
Sítio do INAO - http://www.inao.gouv.fr/
Sítio do "Ministério da Agricultura" de Espanha - http://www.magrama.gob.es/es/
Sítio do Supremo Tribunal de Justiça do Luxemburgo - http://curia.europa.eu/common/recdoc/repertoire_jurisp/bull_cee/data/index_B-03_06_03.htm
Foram ainda efectuadas reuniões com responsáveis da Comissão Europeia (DG AGRI e DG SANCO) e com responsáveis e técnicos de França, Espanha, Itália, Polónia e Finlândia.